

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**C. E. 27ª, 28ª E 29ª/2018**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

**C O N V O C O** Vossa Excelência para as 27ª, 28ª e 29ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 27 de setembro de 2018, às após a SO. 60/2018.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

*Rosa/*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**C. E. 27ª, 28ª E 29ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 27ª (VIGÉSIMA sétima) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2018, APÓS A SO. 60/2018**

## **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 95/2018, do Executivo, altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do art. 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o art. 3º da Lei nº 9.596, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a concessão de Licença Prêmio)

3 - Projeto de Lei nº 146/2018, do Executivo, dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento de Sorocaba - IPLASO, como órgão da administração direta, vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN, qualificado como Agência Executiva e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

.....

**S.E. 28ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2018, APÓS A S.E. 27/2018.**

## **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 95/2018, do Executivo, altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do art. 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o art. 3º da Lei nº 9.596, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a concessão de Licença Prêmio)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 146/2018, do Executivo, dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento de Sorocaba - IPLASO, como órgão da administração direta, vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN, qualificado como Agência Executiva e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

.....

S.E. 29ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2018, APÓS A S.E. 28/2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 28/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE SETEMBRO DE 2018.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Rosa/



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 13/2018

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-006/2018

Processo nº 36.201/2013

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRÉSIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

O Cadastro Informativo Municipal - CADIN, contém as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

O cadastro informativo proposto, a exemplo dos já existentes no âmbito Federal e em diversas outras unidades da Federação, cumprirá a relevante função de consolidar e dar transparência ao imenso volume de inadimplências que gravam o Erário Municipal.

O Projeto de Lei contempla a inafastável necessidade de se garantir a integridade e confiabilidade do CADIN Municipal. Para tanto, os titulares dos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal ou os seus respectivos delegados, ficam responsáveis pelos procedimentos de inclusão e exclusão dos dados, nos termos dos artigos 4º e 13 da propositura, sob pena de incorrerem em infrações funcionais de natureza grave, na forma da Legislação vigente. Adicionalmente, todos os procedimentos sujeitam-se à constante fiscalização pelo órgão de controle interno da Prefeitura, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 16 da Mensagem Legislativa.

Por outro lado, propõe-se que as pessoas jurídicas e físicas inscritas tenham todas as oportunidades para verificar e regularizar as pendências que deram ensejo à sua inclusão no CADIN Municipal, vez que os órgãos e entidades da Administração Municipal permitirão o acesso irrestrito, pelo interessado, aos dados referentes ao registro, nos termos do artigo 7º.

Ainda, havendo suspensão da exigibilidade da pendência, como, por exemplo, no caso de um recurso administrativo em matéria tributária, ficam suspensos também os impedimentos previstos na Lei, nos termos dos artigos 10 ao 12 desta propositura.

Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do CADIN Municipal não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Cadastro Informativo Municipal - CADIN

OPERAÇÃO DE SOROCABA  
22/01/2018 14:57 173889 1/3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 13/2018

(Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas.

Art. 3º A existência de registro no CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - concessão de auxílios e subvenções;

III - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

IV – os requerimentos administrativos para expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal somente serão analisados se o contribuinte, e respectivo imóvel e/ou empresa, não possuir registro no CADIN Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º O registro das pendências para fins de inclusão no CADIN deverá ser realizado imediatamente após a caracterização da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário da Fazenda, em relação aos créditos sujeitos ao controle de pagamento pela Secretaria da Fazenda;

II – Diretor Geral, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia;

III – Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal;

IV – Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Fundação.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda deverá:

I – enviar no prazo de até 5 (cinco) dias contados do registro de que trata o art. 4º: comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva expedição;

II – proceder a inclusão no CADIN 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II deste artigo para a inclusão do CADIN das pendências constituídas até a data da regulamentação desta Lei será de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O CADIN conterà as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei;

II - data da inclusão;

III - nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. A falta do número de inscrição no CNPJ ou CPF não impede o registro no CADIN, desde que a pendência esteja vinculada à inscrição no órgão que a determinou e seja de simples verificação.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento.

Art. 8º A inexistência de registro no CADIN Municipal não configura conhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Sorocaba, em nome da pessoa física e jurídica.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade determinado na forma do Regulamento.

Art. 9º É obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município, para:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - liberação de créditos oriundos dos Programas da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A existência de registro no CADIN constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.

Art. 10. O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O registro no CADIN ficará suspenso nas condições pré-estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa.

§ 1º Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência.

§ 2º A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos os atos realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis.

Art. 12. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN.

§ 1º O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei.

Art. 13. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Art.14. A regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado.

Parágrafo único. A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências, bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 15. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 16. A Secretaria da Fazenda será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei, podendo expedir normas complementares para a sua fiel execução, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do comunicado previsto no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Órgão de Controle Interno da Prefeitura fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN.

Art. 17. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 4º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Legislação Municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público.

Art. 18. Para dar suporte às ações contempladas nesta Lei, ficam criadas a Divisão de Recuperação de Créditos e a Seção de Cadastro Informativo Municipal – SCADIN e os respectivos cargos de Chefe da Divisão de Recuperação de Créditos e de Chefe da Seção de Cadastro Informativo Municipal, com súmula de atribuições gerais e vencimentos dos demais cargos correlatos.

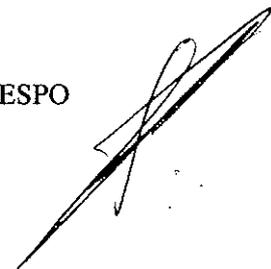
Parágrafo único. O organograma da Secretaria da Fazenda, em razão dos setores criados nos termos do *caput*, será definido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

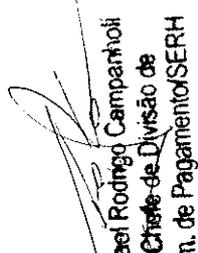
Art. 20. O Secretário da Fazenda expedirá no prazo de 90 (noventa) dias as normas complementares necessárias à execução desta Lei, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º desta Lei.

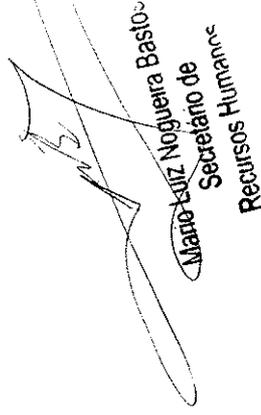
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de Resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado do CADIN.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Impacto Financeiro			Dados MENSAIS			Dados ANUAIS		
Função	Salário Base	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 5.414,35	1	R\$ 5.414,35	R\$ 1.461,87	R\$ 6.876,22	R\$ 72.191,10	R\$ 19.491,60	R\$ 91.682,70
CHEFE DE DIVISÃO	R\$ 7.254,32	1	R\$ 7.254,32	R\$ 1.958,67	R\$ 9.212,99	R\$ 96.724,08	R\$ 26.115,50	R\$ 122.839,58
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 12.668,67</b>	<b>2</b>	<b>R\$ 12.668,67</b>	<b>R\$ 3.420,54</b>	<b>R\$ 16.089,21</b>	<b>R\$ 168.915,18</b>	<b>R\$ 45.607,10</b>	<b>R\$ 214.522,28</b>

  
Rafael Rodrigo Campanholi  
-Chefe de Divisão de  
Adm. de Pagamentos/SERH

  
Manoel Luiz Nogueira Bastos  
Secretário de  
Recursos Humanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 013/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre o  
Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências.

Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba (Art. 1º); são consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN: as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município; a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas (Art. 2º); a existência de registro no CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros; os requerimentos administrativos para expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal somente serão analisados se o contribuinte, e respectivo imóvel e/ou empresa, não possuir registro no CADIN Municipal. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora (Art. 3º); o registro das pendências para fins de inclusão no CADIN deverá ser realizado imediatamente após a caracterização da inadimplência, pelas seguintes autoridades: Secretário da Fazenda, em relação aos créditos sujeitos ao controle de pagamento pela Secretaria da Fazenda; Diretor Geral, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia; Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal; Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Fundação. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município (Art. 4º); a Secretaria da Fazenda deverá: enviar no prazo de até 5 (cinco) dias contados do registro de que trata o art. 4º: comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva expedição; proceder a inclusão no CADIN 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o inciso anterior. O prazo previsto no inciso II deste artigo para a inclusão do CADIN das pendências constituídas até a data da regulamentação desta Lei será de 60 (sessenta) dias (Art. 5º); o CADIN conterá as seguintes informações: nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei; data da inclusão; nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão. A falta do número de inscrição no CNPJ ou CPF não impede o registro no CADIN, desde que a pendência esteja vinculada à inscrição no órgão que a determinou e seja de simples verificação (Art. 6º); os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento (Art. 7º); a inexistência de registro no CADIN Municipal não configura conhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos. A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Sorocaba, em nome da pessoa física e jurídica. A Secretaria da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade determinado na forma do Regulamento (Art. 8º); É obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município, para: celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros; liberação de créditos oriundos dos Programas da Secretaria da Fazenda. Parágrafo único. A existência de registro no CADIN constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo (Art. 9º); o registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei (Art. 10); o registro no CADIN ficará suspenso nas condições pré-estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa. Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência. A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos os atos realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis (Art. 11); a suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN. O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível. Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei (Art. 12); uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei (Art. 13); a regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado. A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências, bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização (Art. 14); a inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) ou na Consolidação das Leis Trabalhistas (Art. 15); a Secretaria da Fazenda será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei, podendo expedir normas complementares para a sua fiel execução, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do comunicado previsto no artigo 5º desta Lei. O Órgão de Controle Interno da Prefeitura fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN (Art. 16); o descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 4º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Legislação Municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público (Art. 17); para dar suporte às ações contempladas nesta Lei, ficam criadas a Divisão de Recuperação de Créditos e a Seção de Cadastro Informativo Municipal – SCADIN e os respectivos cargos de Chefe da Divisão de Recuperação de Créditos e de Chefe da Seção de Cadastro Informativo Municipal, com súmula de atribuições gerais e vencimentos dos demais cargos correlatos. O organograma da Secretaria da Fazenda, em razão dos setores criados nos termos do *caput*, será definido por Decreto do Poder Executivo (Art. 18); cláusula de despesa (Art. 19); o Secretário da Fazenda expedirá no prazo de 90 (noventa) dias as normas complementares necessárias à execução desta Lei, dentre



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º desta Lei (Art. 20); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de Resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado do CADIN (Art. 21).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa a expor:

Destaca-se que esta Proposição é a reapresentação do PL 72/2015: Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências.

Verifica-se que este PL visa criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, visando estruturar a Administração Direita e Indireta, **para que não sejam celebrados** convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílio e subvenção; concessão de incentivos fiscais e financeiros; liberação de crédito oriundos do Programas da Secretaria da Fazenda, **com pessoas físicas ou jurídicas contendo pendências perante órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba**; destaca-se que:

Nos termos da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei, *in verbis*:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

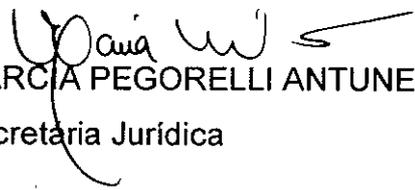
Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica

**Projeto de Lei Ordinária 72/2015**

**Autor:** Executivo **Data:** 16/04/2015

**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa:** Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - Cadin e dá outras providências.

Texto Original 

Documento na Inteira 

**Outras Informações**

**Localização Atual:** Divisão de Expediente

**Situação Atual:** Arquivado(a)

**Em Tramitação:** Não  
**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
04/07/2017	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato nº 36/2017.	<u>Ato nº 36/2017</u>
22/09/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	
22/09/2015	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda / Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.E. 53/2015.	<u>Emenda nº 11</u>
16/07/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
23/06/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Jur. Emendas nº 08 a 10</u> <u>Par. Just. Emendas nº 08 a 10</u> <u>Par. Com. emendas 08 e 10</u>
23/06/2015	Plenário	Ordem do Dia	Apresentadas Emendas/ Enviado às Comissões em 1ª discussão na S.E. 30/2015.	<u>Emendas de 8 a 10</u>
17/06/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
26/05/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. Emendas 01 a 07</u> <u>Par. Just. Emenda nº 01</u> <u>Par. Just. Emendas nº 01 a 07</u>
26/05/2015	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda / Enviado às Comissões em 1ª discussão na S.O. 30/2015.	<u>Emendas 01 a 07</u>
06/05/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
23/04/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. PL</u>
23/04/2015	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. PL</u>
23/04/2015	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	

16/04/2015	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	
------------	-----------------------	-------------------------------------	---	--

### Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
04/07/2017	Ato da Mesa	Antonio Carlos Silvano	<u>Ato nº 36/2017</u>
22/09/2015	Emenda(s)	Mário Marte Marinho Júnior	<u>Emenda nº 11</u>
07/07/2015	Parecer	Comissões	<u>Par. Com. emendas 08 e 10</u>
06/07/2015	Parecer	Comissão de Justiça	<u>Par. Just. Emendas nº 08 a 10</u>
24/06/2015	Parecer	Secretaria Jurídica	<u>Par. Jur. Emendas nº 08 a 10</u>
23/06/2015	Emenda(s)	Irineu Donizeti de Toledo	<u>Emendas de 8 a 10</u>
09/06/2015	Parecer	Comissões	<u>Par. Com. Emendas 01 a 07</u>
09/06/2015	Parecer	Comissão de Justiça	<u>Par. Just. Emendas nº 01 a 07</u>
26/05/2015	Emenda(s)	Vereadores	<u>Emendas 01 a 07</u>
06/05/2015	Parecer	Comissões	<u>Par. Com. PL</u>
23/04/2015	Parecer	Secretaria Jurídica	<u>Par. Jur. PL</u>
23/04/2015	Parecer	Comissão de Justiça	<u>Par. Just. Emenda nº 01</u>



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Abril de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 040/2015  
Processo nº 36.201/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Cadastro – CADIN e dá outras providências.

Este Projeto de Lei objetiva criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

O cadastro informativo proposto, a exemplo dos já existentes no âmbito Federal e em diversas outras unidades da Federação, cumprirá a relevante função de consolidar e dar transparência ao imenso volume de inadimplências que gravam o Erário Municipal.

O Projeto de Lei contempla a inafastável necessidade de se garantir a integridade e confiabilidade do CADIN Municipal. Para tanto, os titulares dos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal ou os seus respectivos delegados, ficam responsáveis pelos procedimentos de inclusão e exclusão dos dados, nos termos dos artigos 4º e 13 da propositura, sob pena de incorrerem em infrações funcionais de natureza grave, na forma da Legislação vigente. Adicionalmente, todos os procedimentos sujeitam-se à constante fiscalização pelo órgão de controle interno da Prefeitura, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 16 da Mensagem Legislativa.

Por outro lado, propõe-se que as pessoas jurídicas e físicas inscritas tenham todas as oportunidades para verificar e regularizar as pendências que deram ensejo à sua inclusão no CADIN Municipal, vez que os órgãos e entidades da Administração Municipal permitirão o acesso irrestrito, pelo interessado, aos dados referentes ao registro, nos termos do artigo 7º.

Ainda, havendo suspensão da exigibilidade da pendência, como, por exemplo, no caso de um recurso administrativo em matéria tributária, ficam suspensos também os impedimentos previstos na Lei, nos termos dos artigos 10 ao 12 desta propositura.

Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do CADIN Municipal não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Cadastro Informativo Municipal - CADIN



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 72/2015

**(Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas.

Art. 3º A existência de registro no CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - concessão de auxílios e subvenções;

III - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

IV – os requerimentos administrativos para expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal somente serão analisados se o contribuinte, e respectivo imóvel e/ou empresa, não possuir registro no CADIN Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º O registro das pendências para fins de inclusão no CADIN deverá ser realizado imediatamente após a caracterização da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário da Fazenda, em relação aos créditos sujeitos ao controle de pagamento pela Secretaria da Fazenda;

II – Diretor Geral, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia;

III – Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal;

IV – Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Fundação.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda deverá:

I – enviar no prazo de até 5 (cinco) dias contados do registro de que trata o art. 4º: comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva expedição;

II – proceder a inclusão no CADIN 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II deste artigo para a inclusão do CADIN das pendências constituídas até a data da regulamentação desta Lei será de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O CADIN conterà as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei;

II - data da inclusão;

III - nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. A falta do número de inscrição no CNPJ ou CPF não impede o registro no CADIN, desde que a pendência esteja vinculada à inscrição no órgão que a determinou e seja de simples verificação.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento.

Art. 8º A inexistência de registro no CADIN Municipal não configura conhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Sorocaba, em nome da pessoa física e jurídica.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade determinado na forma do Regulamento.

Art. 9º É obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município, para:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - liberação de créditos oriundos do Programas da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A existência de registro no CADIN constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.

Art. 10. O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O registro no CADIN ficará suspenso nas condições pré-estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa.

§ 1º Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência.

§ 2º A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos os atos realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis.

Art. 12. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN.

§ 1º O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei.

Art. 13. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Art.14. A regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado.

Parágrafo único. A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências, bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 15. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 16. A Secretaria da Fazenda será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei, podendo expedir normas complementares para a sua fiel execução, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do comunicado previsto no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Órgão de Controle Interno da Prefeitura fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN.

Art. 17. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 4º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Legislação Municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público.

Art. 18. Para dar suporte às ações contempladas nesta Lei, ficam criadas a Divisão de Recuperação de Créditos e a Seção de Cadastro Informativo Municipal – SCADIN e os respectivos cargos de Chefe da Divisão de Recuperação de Créditos e de Chefe da Seção de Cadastro Informativo Municipal, com súmula de atribuições gerais e vencimentos dos demais cargos correlatos.

Parágrafo único. O organograma da Secretaria da Fazenda, em razão dos setores criados nos termos do caput, será definido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Secretário da Fazenda expedirá no prazo de 90 (noventa) dias as normas complementares necessárias à execução desta Lei, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de Resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado do CADIN.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 13/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (08/13).

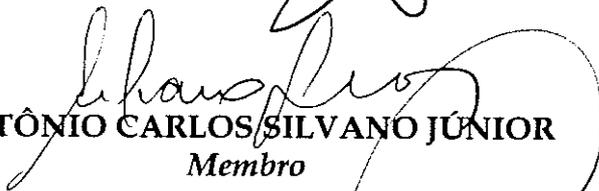
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

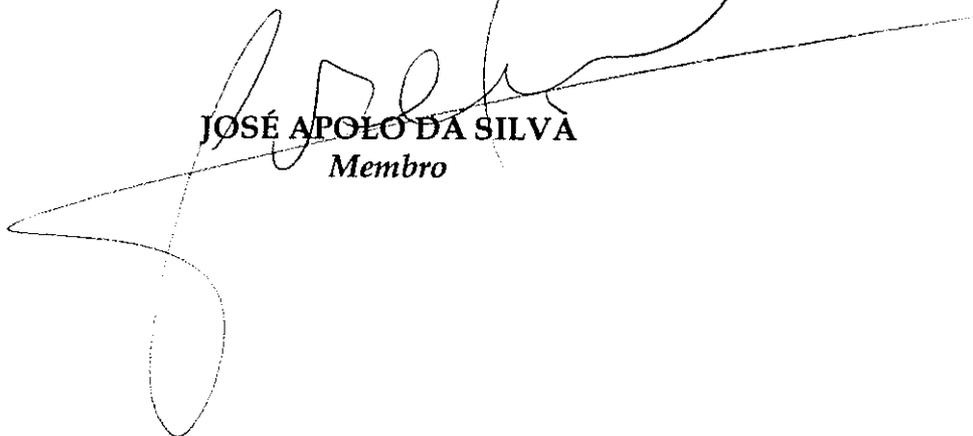
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, qual seja, a criação de cadastro para organizar as pendências de pessoas físicas e jurídicas junto à administração municipal, conforme o art. 61, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 6 de março de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

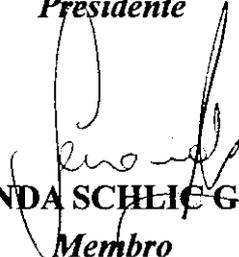
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

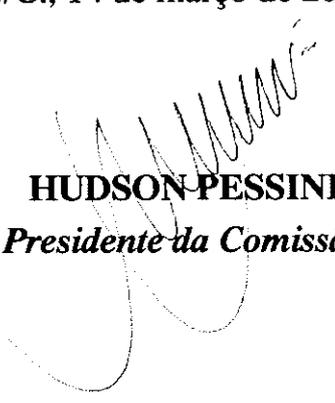
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: Péricles Regis Mendonça de Lima**

**PL 13/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

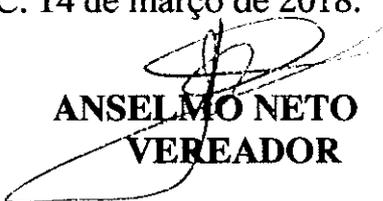
*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

  
**HUDSON PESSINI**  
**VEREADO**

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
**RELATOR**

S/C. 14 de março de 2018.

  
**ANSELMO NETO**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 01**  
**PROJETO DE LEI N° 13/2018**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do Art. 2º do PL nº 13/2018, com a seguinte redação:

*“Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN:*

*I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);*

*II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas.”*

S/S., 16 de abril de 2018.

**José Francisco Martinez**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

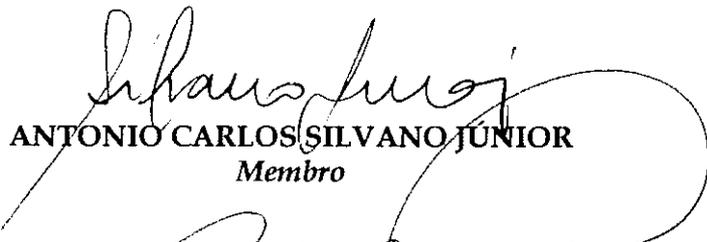
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

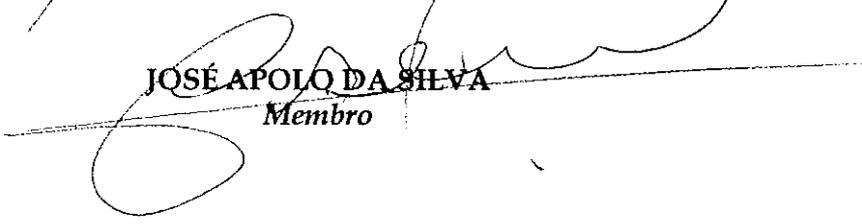
**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martrinez.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, bem como dúvidas que surgiram e que precisam de esclarecimentos, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, com o intuito de verificar qual a intenção da criação do Cadin, bem como se suas informações serão apenas utilizadas internamente ou poderão ser acessadas por qualquer pessoa.

S/C., 23 de abril de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

0226

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia Projeto de Lei nº 13/2018, desse Executivo, dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**OSÉ ANTONIO CALDINI CRÉSP**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

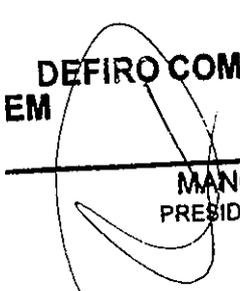
Sorocaba, 19 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

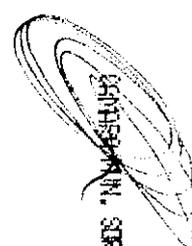
Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requiro o arquivamento da Emenda nº 01, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre o cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências".

Atenciosamente.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
VEREADOR

  
DEFIRO COMO REQUER  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 19/06/2018 11:26 178936 V1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

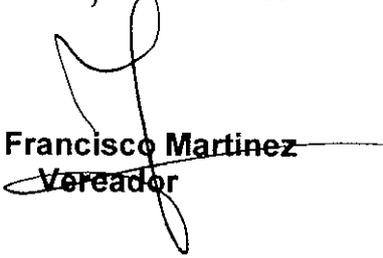
ESTADO DE SÃO PAULO

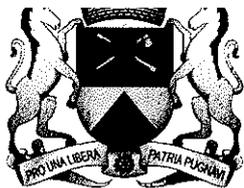
A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Fica suprimido o art. 15 do PL nº 13/2018, renumerando-se os demais.

S/S., 21 de junho de 2018.

  
**José Francisco Martinez**  
~~Vereador~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O inciso I do art. 2º do PL nº 13/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

S/S., 21 de junho de 2018.

**José Francisco Martinez**

Vereador



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

DCDAO-035/2018  
Ref.: Ofício 0226

EM **J. AO PROJETO**

**MANGA**  
**PRÉSIDENTE**

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 25 de abril de 2018 p.p., venho à presença de Vossa Excelência informar conforme manifestação da SEFAZ.

O Cadastro Informativo-CADIN é uma base de dados que contém as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante os Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município. É um recurso amplamente utilizado no âmbito Federal e também por outras unidades da Federação.

Apenas como exemplo citamos alguns Órgãos de Administração pública em que o Cadastro Informativo já foi implantado:

- Administração Federal: através da Lei nº 10.522/2002.
- Administração do Estado de São Paulo, através da Lei Estadual nº 12.799/2008;
- Administração do Estado do Rio Grande do Sul pela Lei Estadual nº 10.697/1996,
- Administração do Município de São Paulo através da Lei nº 14.094/2005.

A função do referido cadastro é consolidar em um só lugar e dar transparência ao imenso volume de inadimplência que gravam o Erário Público Municipal, demonstrando aos cidadãos como está composta a sua carteira de recebíveis.

Como o próprio nome diz, é um instrumento que tem a finalidade de informar a situação de Pessoas Físicas ou Jurídicas perante o Município e proporcionar-lhes a oportunidade de regularização de seus débitos.

Atualmente, para ter conhecimento de seus débitos e regularizar suas pendências com a Administração Municipal, o cidadão precisa percorrer os mais diversos Órgãos, o que faz com que o munícipe tenha que abrir mão de um de seus recursos mais escassos, o tempo. Além da dificuldade da ação, corre-se o risco de esquecer de algum débito e, em decorrência disso, enfrentar o dissabor ter seu CPF ou CNPJ protestados ou até mesmo ser acionado judicialmente.

Com um Cadastro Informativo Municipal-CADIN, o munícipe poderá realizar sua consulta em um único local e através do Site da Prefeitura, isto é, sem precisar se deslocar da sua residência ou do escritório.



# Prefeitura de SOROCABA

Para os que não tiverem débitos será possível ainda emitir uma certidão demonstrando tal status, e para os que se encontrarem em inadimplência será disponibilizado oportunidade de negociação de seus débitos, tudo isso de forma fácil e rápida.

Além das vantagens oferecidas aos contribuintes, a Administração objetiva também transparecer ainda mais lisura nos atos em que firma qualquer tipo de relacionamento que envolva recursos financeiros, pois de acordo com o Projeto de Lei, a existência de registro no CADIN, impede que os Órgãos e Entidades da Administração Municipal realizem os seguintes atos com pessoas físicas ou jurídicas:

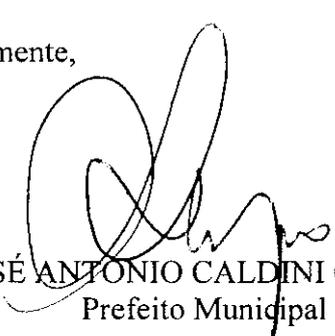
- Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- Concessão de auxílios e subvenções;
- Concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- Expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

A implantação do CADIN em nosso Município permitirá também aos munícipes, consultar e fiscalizar se os convênios, concessão de incentivos ou subvenções estão sendo firmados e/ou concedidos pela a Administração pública à pessoas em situação de adimplência com os cofres públicos.

Por todo o exposto resta claro que, para atingir seu objetivo, que é de dar transparência aos atos públicos e oportunizar aos contribuintes conhecimento de sua situação perante a municipalidade, a ferramenta denominada CADIN será utilizada não só no âmbito interno da Administração Municipal.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

GEREN. MUN. SOROCABA 10/04/2018 11:58:24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

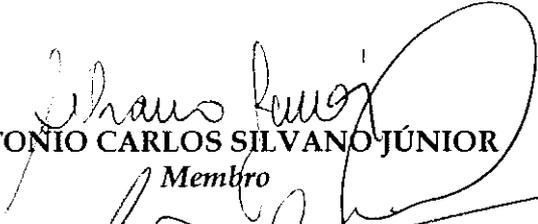
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

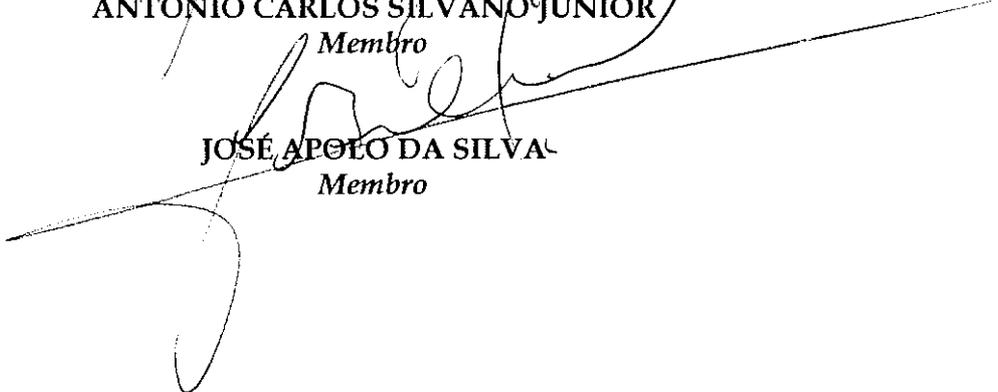
As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02 e 03 ao PL nº 13/2018.

S/C., 07 de agosto de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

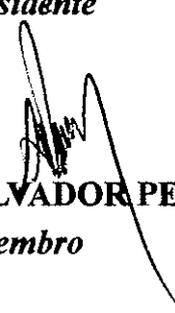
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

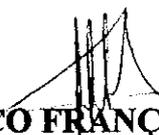
**SOBRE:** As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

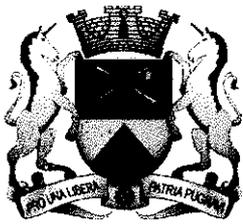
Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

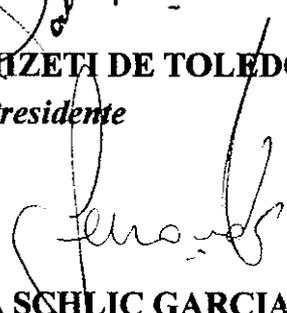
**SOBRE:** As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

*pela manifestação  
em plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

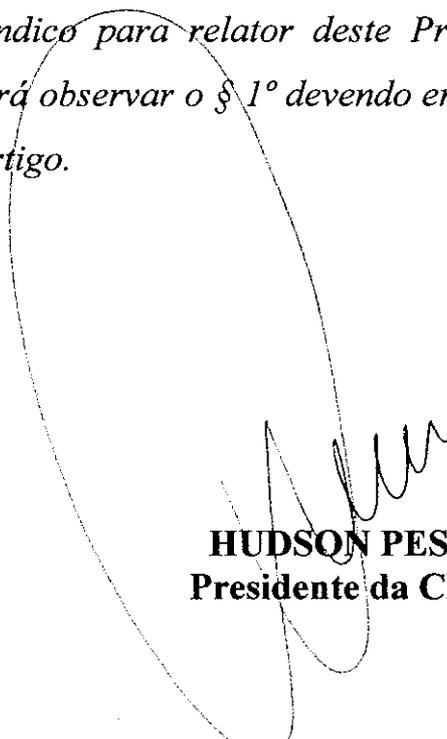
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

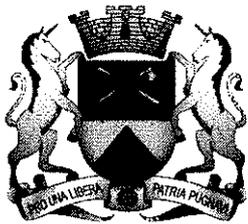
### PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei 13/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 10 de agosto de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS**

**Emendas nº 02 e 03 ao PL 13/2018**

Trata-se de emendas ao Projeto de Lei 13/2018, de autoria do Executivo, o qual dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências

Encaminhadas para a análise da Comissão de Justiça, esta não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

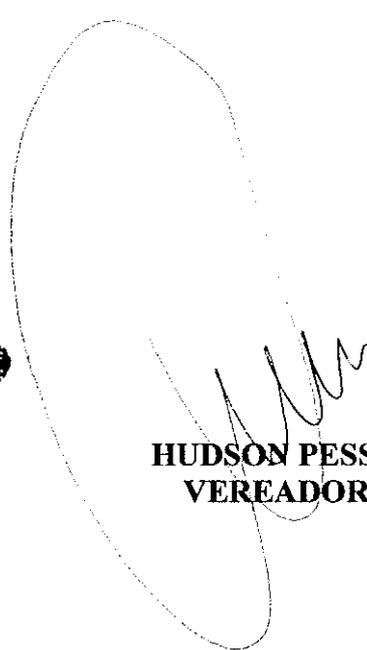
*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise das emendas, **nada a opor.**

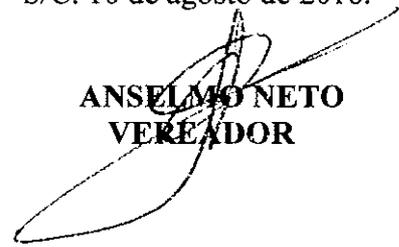


**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS  
RELATOR**

S/C. 10 de agosto de 2018.



**ANSELMO NETO  
VEREADOR**



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 95/2018

Sorocaba, 16 de abril de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-028/2018  
Processo nº 24.228/1991

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

A presente propositura trata-se de medida necessária e condizente a uma série de ações administrativas que o Governo Municipal vem adotando em relação aos altos índices de absenteísmo do funcionalismo municipal.

A alteração aqui pretendida complementa ações de planejamento macro, as quais já se encontram em andamento, visando assim obter maiores êxitos neste intento e, conseqüentemente, trazer melhorias à gestão pública municipal, resultando ao final, em economicidade ao erário e no provimento de uma melhor estrutura de pessoal para a realização dos serviços públicos, tendo como foco sempre, a prestação de atendimento digno ao cidadão.

Em face dessa alteração, faz-se necessário também revogar o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, posto que a matéria versada neste Projeto de Lei abarca matéria disciplinada no citado artigo 3º.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

16-ABR/2018 11:59 178537 1/3  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei 3.800/1991.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 95/2018

(Altera a redação do inciso I e da alínea “c” do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passa a vigorar com a seguinte redação:

“...  
...

Art. 94 - ...

I – tenha sofrido qualquer penalidade administrativa;

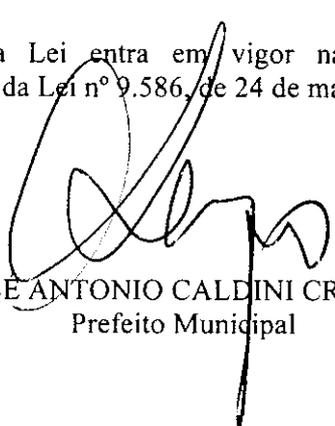
II - ...  
...

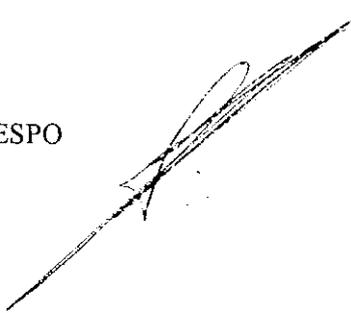
c) ausências ao trabalho superiores a 30 (trinta) dias, em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do artigo 77 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A concessão da licença prêmio se dará mediante Certidão de Tempo de Serviço e Vida Funcional”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do

Parágrafo único. Ao funcionário incorporado será concedido licença sem remuneração.

07

Artigo 92. O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo no 1º dia útil após a desincorporação.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PRÊMIO

~~Artigo 93. — Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 68 desta lei.~~

Artigo 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 9.586/2011)

§ 1º - A licença prêmio com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de um ano.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado par efeito de licença prêmio.

§ 3º - A licença prêmio será concedida na exoneração do cargo efetivo ou por ocasião da aposentadoria na proporção de 20% (vinte por cento) por ano completo.

§ 4º - Não será permitida a acumulação de licença prêmio.

§ 5º - O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a licença prêmio sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

Artigo 94. Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - Sofrer pena de suspensão

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) faltas injustificadas, alternadas ou não, superiores a 15 (quinze) dias;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991. (Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 9.586/2011)

~~Artigo 95. As faltas injustificadas até 15 (quinze) dias, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta.~~

Artigo 95. Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea "c" do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta. (Redação dada pela Lei nº 9.586/2011)

Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença de qualquer natureza, previsto no art. 45, da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993. (Redação dada pela Lei nº 11.330/2016)

Artigo 96. A licença - prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parcelada em períodos de 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração, bem como convertida em pecúnia, desde que manifestada por ocasião do seu requerimento.

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 9.586, DE 24 DE MAIO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 205/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:” (NR)

Art. 2º O caput do art. 93 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.” (NR)

Art. 3º Fica acrescida à alínea “c” ao inciso II do art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.”

Art. 4º O art. 95 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea “c” do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (um) mês para cada falta.” (NR)

Art. 5º A regra para fins de aquisição de direito à Licença Prêmio contida nesta Lei, será aplicada exclusivamente a partir de sua publicação para os atuais períodos aquisitivos e ainda incompletos, assegurados os direitos adquiridos anteriormente.

~~Art. 6º O art. 143 e seu § 3º da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 143. Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o funcionário receberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento:~~

~~§1º...~~

~~§2º...~~

~~§3º O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo.”(NR) (Revogado pela Lei nº 9.638/2011)~~

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

~~Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 233, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.~~ U'

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 9.638/2011)

Palácio dos Tropeiros, em 24 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

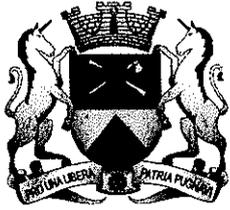
SILVANA MARIA SINNISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração a redação do inciso I e da alínea “c” do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

O artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passa a vigorar com a seguinte redação: I – tenha sofrido qualquer penalidade administrativa; II - c) ausências ao trabalho superiores a 30 (trinta) dias, em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do artigo 77 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Parágrafo único. A concessão da licença prêmio se dará mediante Certidão de Tempo de Serviço e Vida Funcional (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 (Art. 3º).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a concessão de Licença Prêmio, ou seja, este PL versa sobre o regime jurídico dos servidores, destaca-se que:

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :*

*II – disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico;*

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos servidores públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:

*1.3 Regime jurídico*

**O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria<sup>1</sup>. (g.n.)**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

### *3. Principais atribuições do prefeito*

#### *3.5 Apresentação de projeto de lei*

*O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.*

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais<sup>2</sup>.  
(g.n.)*

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. 732, 733, pp.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 95/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I e da alínea “c” do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 95/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 08/12)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

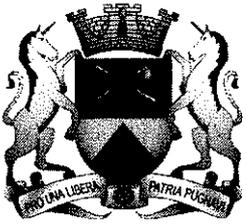
*Presidente-Relator*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

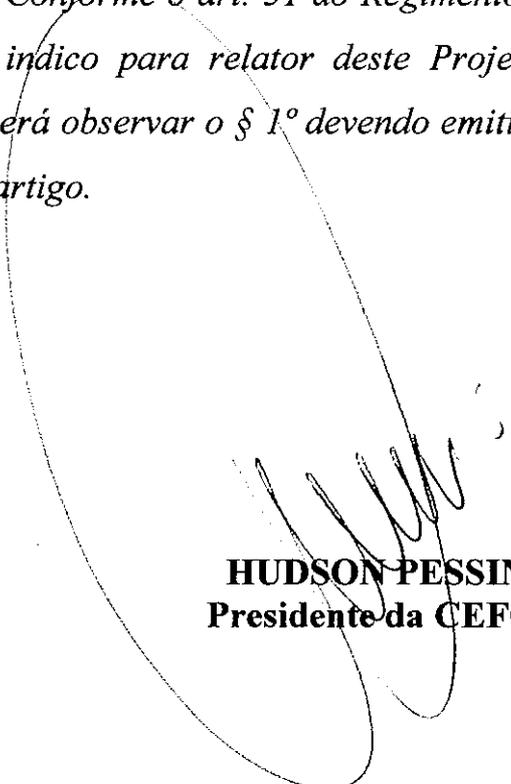
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 95/2018 de autoria do Ilustre Prefeito José Caldini Crespo, que altera a redação do inciso I e da alínea “c” do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 25 de abril de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS**

**PL 95/2018**

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre a alteração da redação do inciso I e da alínea “c” do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, sob o aspecto do impacto econômico, constatamos que o mesmo não cria ou aumenta despesas, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

  
**HUDSON PESSINI**  
**VEREADOR**

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
**RELATOR**

S/C. 25 de abril de 2018.

  
**ANSELMO NETO**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

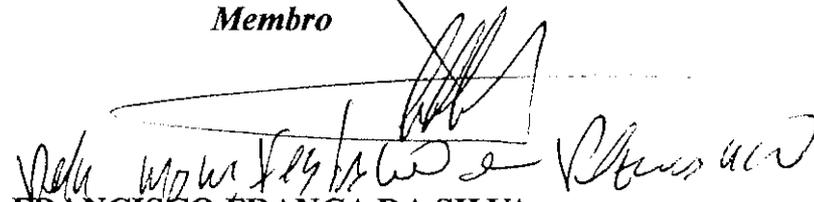
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 95/2018, do Executivo, que altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do art. 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o art. 3º da Lei nº 9.596, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a concessão de Licença Prêmio)

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de junho de 2018.

PL nº 146/2018  
SAJ-DCDAO-PL-EX-045/2018  
Processo nº 640/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento de Sorocaba – IPLASO, como órgão da Administração Direta, vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN, qualificado como Agência Executiva e dá outras providências.

Coordenar o processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade, compatibilizando as ações do Município com as da região metropolitana em busca do desenvolvimento sustentável, por meio do desenvolvimento de planos e projetos urbanísticos alinhados ao Plano Diretor e exercer atividades na área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e outras, sem restrições de limites geográficos, destinadas às pessoas de natureza pública, privada ou do terceiro setor é uma das obrigações do Poder Executivo.

Assim, uma cidade inteligente deve prever um conjunto de facilidades de telecomunicações, processamento e armazenamento de informações que propiciem o desenvolvimento e disponibilização de serviços e informações acessíveis pela sociedade, a fim de agregar-lhes valor. E visando aprimorar tal situação é que apresento a propositura anexa.

Quanto aos modelos de organização estrutural previstos no ordenamento jurídico, a Constituição Federal dispõe sobre a estrutura básica da Administração Pública nos três níveis de governo. O “caput” do artigo 37 reconhece a possibilidade de organização da Administração Pública em indireta e direta, para qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto seus vários Incisos contêm regras gerais aplicáveis em ambos os domínios organizacionais. A Administração Direta é constituída pelos serviços integrados na própria estrutura administrativa do Estado, por meio das entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de seus órgãos e de seus agentes, todos integrantes da própria estrutura estatal ou poder central.

Com a criação do citado Instituto, não haverá formação de outra pessoa jurídica, mas sim, atribuição de determinadas competências por lei ao IPLASO, com a finalidade de descongestionar e de tirar um grande volume de atribuições da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN, a permitir um desempenho mais adequado e racional do processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade.

Em função da aplicabilidade, optou este Poder Executivo para a qualificação do IPLASO como agência executiva, na forma disposta no § 8º do Artigo 37 da Carta Magna, como órgão da Administração Direta, vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN, como forma de autovinculação, por meio de contrato de autonomia supervisionado. Por meio desse contrato, pode-se: a) estabelecer o cumprimento das metas de desempenho previamente estipuladas, as quais têm por objetivo garantir a eficiência e facilitar o controle de resultados; b) outorgar maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira para facilitação da consecução das metas e melhorar a eficiência e c) controlar os resultados, o que facilitaria a verificação das metas estipuladas pelo Governo.

Diante do exposto, estando plenamente justificados méritos do presente Projeto de Lei, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em caráter de urgência.

02

RECEBIDA EM SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS - SEPLAN  
04 JUN 2018 11:57 170884 1/8



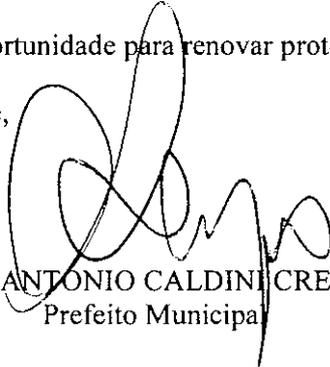
03

# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-045 /2018 – fls. 2.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 04/07/2018 11:57 170084 2/6

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Criação do Instituto de Planejamento de Sorocaba – IPLASO.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 146/2018

(Dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento de Sorocaba- IPLASO, como órgão da administração direta, vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN, qualificado como Agência Executiva e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Instituto de Planejamento de Sorocaba, IPLASO, como órgão da administração direta vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos –SEPLAN, qualificado como “Agência Executiva”, cuja auto vinculação dar-se-á por meio de contrato de autonomia supervisionado (conforme previsto no § 8º do artigo 37 da Constituição da República)

Art. 2º Compete ao IPLASO:

I - elaborar e encaminhar ao Executivo anteprojeto de lei, fixando o Plano Urbanístico e de Tecnologia de Informação de Sorocaba;

II - promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do desenvolvimento do Município de Sorocaba;

III - apreciar projetos de lei ou medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento do Município;

IV - desenvolver nos órgãos da Administração Municipal o sentido de racionalização do desenvolvimento do Município em todos os seus aspectos;

V - criar condições de implementação e continuidade que permitam uma adaptação constante dos planos setoriais ou globais às realidades dinâmicas do desenvolvimento Municipal;

VI - coordenar o planejamento local com as diretrizes do planejamento regional ou estadual;

VII - tratar em caráter extraordinário, da elaboração dos instrumentos de planejamentos referidos na Constituição Federal; da fixação das Diretrizes dos Orçamentos Plurianual e Anual de Investimentos, bem como do acompanhamento das metas físico-financeiras dos programas e projetos, articulando e consolidando tais programas, projetos e planos, dentre as várias unidades administrativas do Município;

VIII - viabilizar os Estudos da Operação Urbana Consorciada (OUC) - Instrumento Urbanístico com função de recuperar, requalificar, ou reurbanizar áreas da cidade, bem como adequar infraestruturas urbanas ou intensificar dinâmicas imobiliárias e atividades econômicas;

IX - ao tratar de soluções para Municípios, a abordagem do IPLASO considera o conceito de cidade inteligente. Este conceito pressupõe que existe um cidadão usuário dos serviços digitais, que precisa ser reconhecido unicamente e integralmente pelo conjunto de sistemas com os quais se relaciona. Trata-se de um passo além do que se acostumou chamar cidades digitais – estas tornam-se inteligentes quando reconhecem o seu cidadão;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. Neste modelo, uma cidade inteligente deve prever um conjunto de facilidades de telecomunicações, processamento e armazenamento de informações que propiciem o desenvolvimento e disponibilização de serviços e informações acessíveis pela sociedade, que poderá agregar-lhes valor e exercer atividades na área de Tecnologia da Informação e Comunicação TIC e outras sem restrições de limites geográficos, destinadas a pessoas de natureza pública, privada ou do terceiro setor, a saber:

a) traçar diretrizes de TIC, planejar, buscar soluções, desenvolver, adaptar, implantar, operar e comercializar produtos e serviços de TIC;

b) Planejar e realizar cursos e seminários destinados a instruir e/ou aperfeiçoar os conhecimentos profissionais dos interessados;

c) Executar as seguintes atividades e serviços, dentre outras, na sua área de atuação:

1. Processamento de dados e de microfilmagem, gerenciamento eletrônico de documentos, gerenciamento de conteúdo eletrônico, digitalizações e demais atividades afins; desenvolvimentos, especificações, programações, customizações, assessorias, consultorias, licenciamentos, representações, manutenções, suportes, serviços de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e demais atividades correlatas; serviços de telefonia fixa comutada (STFC); serviços de comunicação multimídia (SCM) e serviços de provedores de acesso às redes de comunicações; serviços de certificação digital, locação e gestão da manutenção e reparo de equipamentos de informática e periféricos, incluindo fornecimento de partes, peças e acessórios utilizados nos serviços; atendimentos, tele atendimentos, distribuições automáticas de chamadas, contatos interativos, atendimentos móveis e itinerantes, telemarketing e outras atividades afins, baseadas em sistemas computacionais de informações e telecomunicações, utilizando dados, voz, mensagens, imagens ou outros meios; impressões, edições e reproduções de serviços de gráfica em geral e serviços de gráfica rápida, digitalizações, plotagens, microfilmagens, cópias e demais atividades correlatas, por meios impressos, eletrônicos ou por meio da Internet; revendas de equipamentos, materiais, suprimentos, partes, peças e acessórios de informática; pesquisa e desenvolvimento no campo da TIC;

X - Promover implantação de um Sistema Metropolitano de Informações Georreferenciadas, ferramenta avançada de gestão pública do território da Região Metropolitana de Sorocaba, cujo objetivo é permitir a padronização e consolidação das informações geográficas da Região Metropolitana de Sorocaba-RMS, bem como a troca de conhecimento e experiência entre os participantes de forma a permitir uma gestão mais homogênea nos municípios e na aplicação de programas.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL

Art. 3º Para o cumprimento de suas finalidades, compõem o IPLASO os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Consultivo;

III - Conselho Administrativo.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 4º O Conselho Deliberativo, o Conselho Consultivo e o Conselho Administrativo do IPLASO terão a seguinte constituição:

I - o Conselho Deliberativo será presidido pelo Prefeito e integrado por 16 (dezesseis) membros, a saber:

- a) 05 (cinco) integrantes da Diretoria Executiva do IPLASO;
- b) 01 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES);
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO);
- d) 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA);
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC);
- f) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda (SEFAZ);
- g) 01 (um) representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ);
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN);
- i) 01 (um) representante da Secretaria de Igualdade e Assistência Social (SIAS);
- j) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Regularização Social (SEHAB);
- k) 01 (um) representante da Secretaria de Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM).

II - O Conselho Consultivo, de caráter paritário, com atribuição de participar na formulação da política urbana municipal, será presidido pelo Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Sorocaba –IPLASO e integrado por 19 (dezenove) membros, a saber:

- a) 02 (dois) integrantes da Diretoria Executiva do IPLASO;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN);
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO);
- d) 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA);
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ);
- f) 01 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES);



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

- g) 01 (um) representante de Secretaria de Igualdade e Assistência Social (SIAS);
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Regularização Social (SEHAB);
- i) 01 (um) representante da Agência Metropolitana de Sorocaba (AGEMSOR);
- j) 01 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM);
- k) 01 (um) representante das Universidades;
- l) 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;
- m) 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- n) 01 (um) representante do Sindicato da Habitação - SECOVI/SP;
- o) 01 (um) representante da Associação Comercial de Sorocaba ACSO;
- p) 01 (um) representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba-AEAS;
- q) 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON;
- r) 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo/ Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP/CIESP;
- III - o Conselho Administrativo será presidido pelo Prefeito e integrado por 16 (dezesesseis) membros, a saber:
- a) 5 (cinco) integrantes da Diretoria Executiva do IPLASO;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN);
- c) 01 (um) representante da URBES –Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO);
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC);
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda (SEFAZ);
- g) 01 (um) representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ);
- h) 01(um) representante da Secretaria do Gabinete Central (SGC);



00

# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

- i) 01 (um) representante da Secretaria de Igualdade e Assistência Social (SIAS);
- j) 01(um) representante da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB);
- k) 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA);
- l) 01 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM).

§ 1º A composição dos Conselhos Deliberativo, Consultivo e Administrativo poderá se adaptar às novas estruturas dos departamentos e entidades relacionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As atribuições e atividades dos Conselhos Deliberativo, Consultivo e Administrativo serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos Conselhos Deliberativo, Consultivo e Administrativo será de 02 (dois) anos com direito a uma recondução.

Art. 5º A Diretoria Executiva é constituída por membros dos quais um será o Diretor Presidente, os demais, os Diretores relacionados no § 1º deste artigo.

§ 1º À Presidência, órgão administrativo do IPLASO, estão subordinados os seguintes órgãos:

- I - Chefia de Gabinete de Diretoria Executiva;
- II - Gerência Jurídica;
- III - Gerência de Comunicação;
- IV - Gerência de Novos Negócios;
- V - Gerência de Relações Institucionais;
- VI - Diretoria Administrativo Financeira;
- VII - Supervisão de Adm. De Contratos;
- VIII - Assessoria Administrativa;
- IX - Gerência de RH;
- X - Gerência Financeira Gerencia Administrativa;
- XI - Gerência de Suprimentos;
- XII - Gerência de Infraestrutura Predial;
- XIII - Diretoria Técnica;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

XIV - Assessoria Técnica;

XV - Gerência de Atendimento e Serviços de Apoio;

XVI - Gerência de Suporte ao Cliente;

XVII - Gerência de Soluções;

XVIII - Gerência de Sustentação;

XIX - Gerência de Telecomunicações;

XX - Diretoria de Governança Corporativa e Compliance;

XXI - Gerência de Governança Corporativa;

XXII - Gerência de Compliance;

XXIII - Gerência de Captação de Recursos.

§ 2º O Diretor Presidente será de livre escolha do Chefe do Executivo.

Art. 6º O pessoal técnico ou administrativo, necessário ao funcionamento do IPLASO deverá ser contratado no regime das Leis Trabalhistas, por tempo determinado ou indeterminado conforme a natureza dos serviços a realizar.

§ 1º Quando necessário, o IPLASO requisitará à Municipalidade, funcionários que sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, prestarão serviços de ordem técnica ou administrativa.

§ 2º O IPLASO poderá contratar com firmas ou técnicos especializados consultas ou trabalhos recomendados pela Diretoria Executiva.

Art. 7º Os servidores da Prefeitura de Sorocaba, designados para cargos de função gratificada, receberão seus vencimentos e vantagens, bem assim as gratificações respectivas, pelos cofres da Prefeitura, com as garantias previstas em Lei.

## **CAPÍTULO III DA RECEITA**

Art. 8º Constituem fontes de receita do IPLASO:

I - recursos provenientes de Convênio;

II - receitas provenientes das vendas de serviços e consultorias de TIC e Georreferenciamento.

## **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Art. 9º O IPLASO, terá Administração Financeira própria, obedecidas as disposições legais aplicáveis às autarquias.

Art. 10. A escrituração contábil da receita e despesas será feito em conformidade com o Código de Contabilidade Pública, e demais disposições legais em vigor.

Art. 11. O IPLASO prestará contas ao Chefe do Poder Executivo, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A prestação de contas do IPLASO deverá fazer parte integrante, anualmente, da prestação de contas do Executivo, para apreciação e aprovação do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O IPLASO

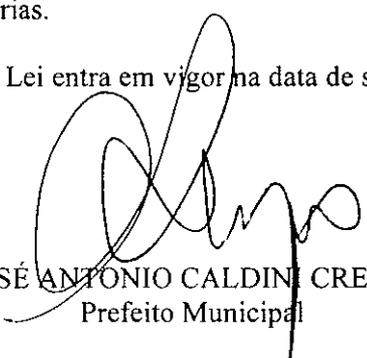
Art. 12. Caberá ao Diretor Presidente da Diretoria do IPLASO substituir o Prefeito Municipal, em seus eventuais impedimentos nas sessões do Conselho Deliberativo.

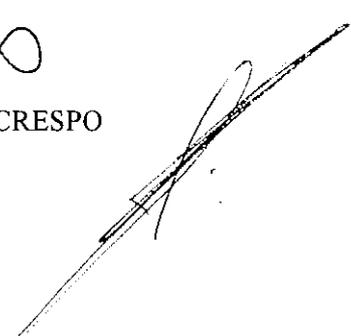
Art. 13. As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas com a presença do Presidente e de pelo menos 3 dos supervisores.

Art. 14. A competência e atribuições de cada Diretoria, Gerência, Assessoria e Chefia, serão descritas em regulamento próprio.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

41

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 146/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento de Sorocaba- IPLASO, como órgão da administração direta, vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN, qualificado como Agência Executiva e dá outras providências”.

Primeiramente, cabe-nos discorrer sobre a natureza jurídica das Agências Reguladoras, em matéria muito bem fundamentada no site Jus Brasil, em <https://joaopalmeida927.jusbrasil.com.br/artigos/405056988/agencias-executivas-no-direito-administrativo> :

### “Agências Executivas no Direito Administrativo

*Com o objetivo de criar uma administração que seja extremamente eficiente e tenha o menor custo possível. Seria um modo de levar pessoas jurídicas da administração indireta a aumentarem sua autonomia. A Constituição de 1988 trouxe consigo a ideia de ter um maior aparelhamento, de modo a facilitar a execução das políticas públicas. Cito as palavras da renomada professora Maria Sylvia Zanella di Pietro que conceitua o que é agência executiva;*

*“Em regra, não se trata de entidade instituída com a denominação de agência executiva. Trata-se de entidade preexistente (autarquia ou fundação governamental) que, uma vez preenchidos os requisitos legais, recebe a qualificação de agência executiva, podendo perdê-la se deixar de atender aos mesmos requisitos.”.*

*Criadas a partir da lei nº 9649/98 em seus Arts. 51 e 52, que dispõe sobre a organização da presidência da República e seus ministérios. São na verdade autarquias e fundações públicas que por iniciativa da administração direta, recebem o status de agência, desde que sejam preenchidas algumas condições. Estas condições visam eficiência e redução de custos.*

*Para que haja a criação de uma Agência executiva, deve o presidente de a república expedir um decreto, concedendo a qualidade de agência executiva, preenchendo dois requisitos.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

12

1) *Tenham um plano de reestruturação estratégico de reconstrução e de desenvolvimento institucional em andamento.*

2) *Haja celebrado contrato de gestão com o respectivo ministério supervisor, momento. Em que o executivo, obedecendo aos limites legais, definirá as regras para garantir a essas pessoas jurídicas uma maior autonomia de gestão e disponibilidade de recursos, para a implementação de suas metas, em um prazo mínimo de um ano.*

*Sendo assim a autarquia ou fundação irá se comprometer, por meio deste contrato de gestão, a proceder a uma reestruturação da gestão para se tornarem mais eficientes; otimizando recursos, reduzindo custos e melhorando seus serviços em troca de uma maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira. Todavia ira receber algumas prerrogativas e privilégios.*

*No tocante à doutrina, esta faz duras críticas a essas regras, acusando-as de serem vazias e em algumas hipóteses inconstitucionais. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de "um arremedo de contrato, uma encenação sem qualquer valor jurídico, pela qual se documenta que a Administração Central concede à autarquia ou fundação maior liberdade de ação". Em outras palavras é como se a lei viesse premiar algo que deveria estar instituído a essas instituições. Uma obrigação que é recompensada. Exercer a atividade administrativa é munus público, devendo ser sempre eficiente, independentemente de qualquer contrapartida.*

*Alguns benefícios foram concedidos à agência executiva, entre eles estão:*

1) *Comprometimento e consciência de todos com os objetivos propostos;*

2) *As Agências Executivas tem a possibilidade de contratar com dispensa de licitação no valor de 20% (vinte por cento), para obras e serviços de engenharia, ou para outros serviços e compras, ao invés de 10% (dez por cento);*

3) *Aprimoramento dos mecanismos de gestão;*

4) *Incentivo e desenvolvimento da capacidade dos Servidores Públicos;*

5) *Relação de trabalho totalmente baseada no melhor desempenho.*

*A competência e autonomia das entidades administrativas são vinculadas, decorre da lei, não podendo fazê-lo em um mero contrato. No que se diz a respeito de sua organização interna, ate se admitem atos infra legais, atos subalternos à lei, mas, nesse caso, a competência seria do Presidente da República e seus ministros mediante delegação. Portanto não se admite a definição por simples contrato de gestão.*

*A expressão agência executiva corresponde apenas a uma qualificação, portanto não se configura como nova pessoa administrativa. Para que ela seja*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*reconhecida como uma pessoa do direito administrativo, é necessário um ato administrativo que reconheça como portadora de atributos que lhe dão essa natureza. A qualificação como Agência Executiva deve ser dada por meio de decreto do Presidente da República.*

*Será utilizado o contrato e gestão para traçar metas e objetivos para estas agências, que deverão ser alcançados pela instituição em um determinado período de tempo. O Art 37 da Constituição Federal detalha como uma pessoa jurídica da administração indireta, pode se tornar uma agência executiva.*

Art. 37.

(...)

*8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: I - o prazo de duração do contrato;*

*II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;*

*III - a remuneração do pessoal.*

*O status de agência executiva, não é permanente, uma vez que o contrato se extingue, ela voltará a ser apenas uma simples autarquia ou fundação. Pode ocorrer também de esta agência ser desqualificada, por decreto, perdendo o status de agência executiva. Contudo a pessoa jurídica permanece intacta nesta hipótese, voltando a ser também uma simples autarquia ou fundação.*

*Advinda desta maior autonomia, foram concedidas as agências executivas, como pode se observar no parágrafo primeiro do art. 24 da lei nº 8666/93 (Lei de licitação), o referido dispositivo amplia os limites para a dispensa de licitação, quando ser tratar de agência executivas.*

*Com a modernização do Estado, principalmente na parte que tange à prestação de serviços públicos, torando-os mais adequados as necessidades atuais e também, qualificando-os, aliado ao princípio do "estado bem-estar", surgiu a descentralização como hoje a conhecemos.*

*A descentralização, feita pelo Estado, não ocorre somente com a criação de entidades pelo Poder Público, mas também, com a transferência da execução de uma atividade a terceiros estranhos à estrutura da administração pública, caracterizando desta maneira, delegação de serviços públicos. Somando-se este modelo de descentralização, mais a flexibilização dos monopólios estatais trazidos pelo neoliberalismo, surgiram grandes grupos econômicos, com interesse voltado para a exploração de atividades que anteriormente eram exclusivas do Estado, como os serviços de telecomunicações e energia.*

*rd*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Sendo assim, certos serviços essenciais ao bem comum foram transferidos para o setor privado, tornando-se necessário que fosse criada uma regulamentação estatal. Nesse contexto, para tal finalidade, o Estado criou as agências reguladoras, que tem como função, ditar as normas de condução entre os agentes envolvidos (Poder Público), o prestador dos serviços e seus usuários.*

*Entende-se como regulamentação a intervenção estatal junto a setores privados, para impor normas de conduta que visem obrigá-los a atingir o bem-estar da comunidade. É importante frisar que a função regulatória é de suma importância para a real eficiência do processo de desestatização.*

*Diante o exposto, as agências executivas, por sua vez, distinguem-se das agências reguladoras, por não terem como objetivo principal o de exercer controle sobre particulares que são prestadores de serviços públicos, que é o objetivo fundamental das agências reguladoras. A expressão "agências executivas" corresponde a um título ou qualificação atribuída à autarquia ou a fundações públicas cujo objetivo seja exercer atividade estatal.*

*Como podemos constatar, as agências executivas e reguladoras são parte muito importante da administração pública indireta uma vez que controlam pessoas privadas incumbidas da prestação de serviços públicos. Basicamente, as agências reguladoras são autarquias em um tipo de "regime especial", com a função de controlar, fiscalizar e regulamentar serviços públicos, bens e atividades transferidos ao setor privado. Já as agências executivas, também são autarquias ou fundações públicas que após preencherem alguns requisitos, e pela iniciativa da Administração, tornam-se agências e visam reduzir os custos e maximizar a eficiência.*

*Por fim, é possível notar que o ponto principal de distinção entre ambas, que nada mais que é o status que cada uma recebe. As agências Executivas foram criadas para a execução de certas atividades administrativas do estado, já as Reguladoras têm a característica de atribuir prerrogativas especiais a certas autarquias.*

A Agência executiva é a qualificação dada à autarquia, fundação pública pessoa jurídica da administração indireta que celebra *contrato de gestão* com respectivo Ministério com o qual está vinculado. Atuam no setor onde predominam atividades que por sua natureza não podem ser delegadas a instituições não estatais, como fiscalização, exercício do poder de polícia, regulação, fomento, segurança interna etc.

O reconhecimento como agência executiva não muda, nem cria outra figura jurídica, portanto poderia-se fazer uma analogia com um selo de qualidade.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, "*Em regra, não se trata de entidade instituída com a denominação de agência executiva. Trata-se de entidade preexistente (autarquia ou fundação governamental) que, uma vez preenchidos os*

*RF*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*requisitos legais, recebe a qualificação de agência executiva, podendo perdê-la se deixar de atender aos mesmos requisitos."*

Marcelo Alexandrino ensina que são instituídas pelo Poder Público com intuito de otimizar recursos, reduzir custo e melhorar a prestação de serviços recebe o nome de agências executivas. O doutrinador ainda ressalta não se trata de nova entidade estatal, mas de novo atributo ou qualificação da entidade já existente. A matéria está regulada no âmbito federal.

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.*

Por todo o exposto, entendemos que a proposição não deve prosperar, pois Agência Executiva é um atributo concedido a uma entidade já existente, seja uma autarquia ou fundação governamental.

Concluimos pela inconstitucionalidade material, pela inviabilidade de ser criada uma agência executiva, uma vez que se trata de uma qualificação, desde que preenchidos determinados requisitos.

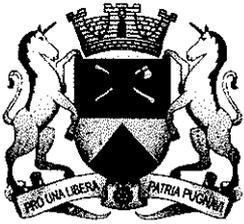
É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

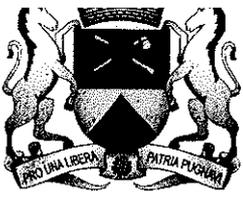
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 146/2018, de autoria do Executivo que dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento de Sorocaba - IPLASO, como órgão da administração direta, vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN, qualificado como Agência Executiva e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva  
PL 146/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento de Sorocaba - IPLASO, como órgão da administração direta, vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN, qualificado como Agência Executiva e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 11/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende criar o Instituto de Planejamento de Sorocaba - IPLASO, como órgão da Administração Pública Direta vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN, qualificado como "Agência Executiva" (art. 37, §8º, da CF), que terá como competência especialmente elaborar o Plano Urbanístico e de Tecnologia de Informação do município de Sorocaba (art. 1º e 2º do PL).

Ocorre que "Agência Executiva" não se trata de uma entidade instituída e sim de uma qualificação dada a uma pessoa jurídica pré-existente, seja uma autarquia ou uma fundação pública. Estas autarquias e fundações apenas recebem o status de agência desde que preenchidos determinados requisitos visando eficiência e redução de custos à administração pública, conforme preceitua o art. 51, da Lei Federal nº 9.649, de 27 de maio de 1998, *in verbis*:

"Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

I - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão. (g.n.)

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que agência executiva é uma qualificação dada a uma pessoa jurídica pré-existente (Autarquia ou fundação), não cabendo tal qualificação a um simples órgão da administração direta, como no caso em tela.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.  
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro-Relator

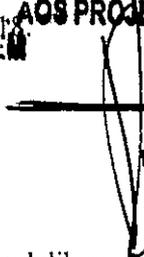


# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de junho de 2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

PL nº 169/2018  
SAJ-DCDAO-PL-EX-055 /2018  
Processos nº 16.133/2018

  
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A., bem como dá outras providências.

Para a implantação da operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba é necessário que a empresa detentora da concessão dos serviços públicos possa utilizar a área para instalação da garagem dos veículos que compõem o sistema.

Inicialmente a garagem para a implantação do sistema BRT iria utilizar área localizada na Avenida Antonio Silva Saladino que seria objeto de desapropriação, no entanto, ao dar início à execução do contrato de concessão verificou que a área indicada está totalmente ocupada por invasores com várias casas construídas no local e, diante deste cenário, verificou a necessidade de encontrar novo local.

Referida área pertence ao patrimônio público municipal, tendo sido objeto de desapropriação.

Conforme é de conhecimento de todos, a implantação e operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba está em curso e o interesse público é claro, pois haverá a melhoria do sistema de transporte público o que irá beneficiar todos os cidadãos do nosso Município.

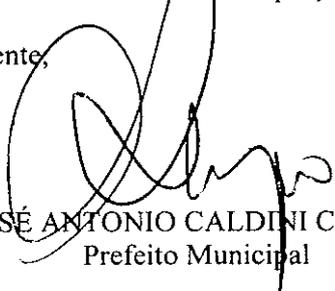
Não bastasse tal fato, a substituição da área inicialmente planejada tornou-se necessária para evitar colocar famílias que estão ocupando o local em situação de risco social.

Deste modo, Nobres Vereadores, caso não seja outorgada a presente concessão de direito real de uso, a implantação do BRT poderá sofrer atrasos e até mesmo onerar os cofres públicos com eventual desapropriação de outra área.

Trata-se, portanto, de Projeto de relevante interesse público, pelo que, requeremos a autorização legislativa para que a presente concessão possa concretizar-se.

Diante de todas as razões expostas conto com o costumeiro apoio dessa Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Concessão Direito Real de Uso - BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S.A.

RECEBIDO EM SECRETARIA EM 13/06/2018 15:49:17 Nº 10 1/3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 169/2018

(Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto ao Processo Administrativo nº 16.133/2018, BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A., a saber:

“Um terreno rural, denominado “Chácara TCS”, situado na Avenida Ipanema, Bairro da Terra Vermelha, com a área de 26.021,37 m<sup>2</sup>, ou 2,602137 hectares ou 1,0752632 alqueires paulistas, dentro das divisas e confrontações: tem início no ponto 1, localizado na confluência da Avenida Ipanema e Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), segue no sentido horário, em linha reta, por cerca de arame, na distância de 67,95 metros e rumo de 58°10'SW, confrontando com a Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), até o ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de eixo, na distância de 35,12 metros e rumo 22°32'NW, confrontando com a Rua Serafim de Souza e Rua Naim, até o ponto 3, deflete à esquerda e segue em linha reta, por eixo, na distância de 231,432 metros e rumo 67°42'SW, confrontando com a Rua Naim, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 77,993 metros e rumo de 23°00'NW, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 297,854 metros e rumo de 67°00'NE, até encontrar a Avenida Ipanema, confrontando nessas extensões com a área remanescente de propriedade de Terra Nossa – Incorporação e Construção Ltda., daí deflete à direita e segue por cerca de arame e em linha reta, na distância de 106,969 metros e rumo de 23°14'SE, até encontrar o ponto 1, início desta descrição, confrontando com a Avenida Ipanema”.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público e por se destinar ao uso de concessionária de serviço público

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será onerosa;

II - terá a duração de 20 (vinte) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a utilizar o imóvel para a implantação e operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba, principalmente para a construção da garagem dos veículos;

IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de dois (2) anos a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar, em quatro (4) anos;

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e terá que defendê-lo contra qualquer turbação de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fl. 2.

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

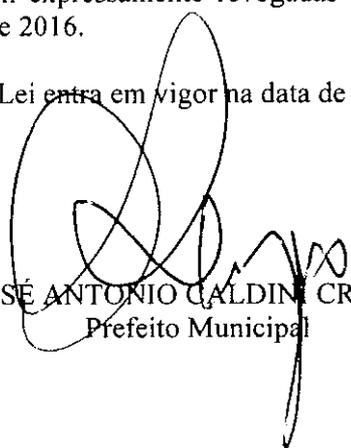
VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

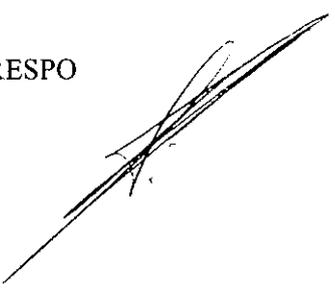
Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria

Art. 6º Ficam expressamente revogadas as leis nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e nº 11.372, de 14 de julho de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos

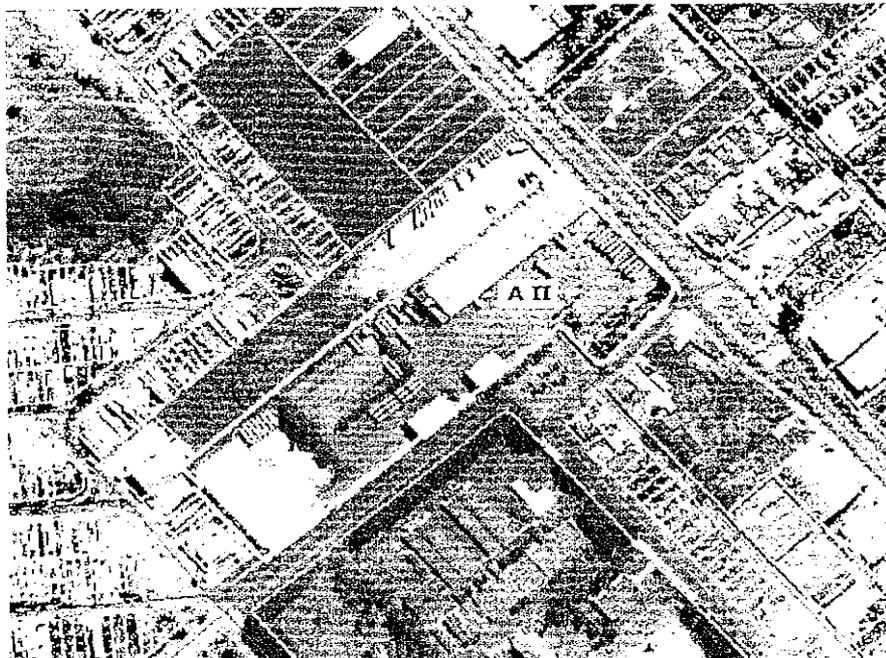
Seção de Perícias e Avaliações

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	Avaliação de Área		Nº Processo:	37.750/2017		
Proprietário:	Prefeitura de Sorocaba					
Local:	Av Ipanema			Sorocaba/SP		
Áreas:	Terreno	A II (m <sup>2</sup> )	28.021,37	Benfeitoria	A II (m <sup>2</sup> )	1.356,30

## AVALIAÇÃO

	A II
Área de Terreno (m <sup>2</sup> ) :	26.021,37
Valor Unitário Terreno (R\$/m <sup>2</sup> ) :	722,73
Área de Benfeitoria (m <sup>2</sup> )	1.356,30
Valor Unitário Benfeitoria (R\$/m <sup>2</sup> ) :	1.902,23
Valor Total dos Terrenos (R\$):	R\$ 21.386.419,29
Valor Total das Benfeitorias (R\$):	
Valor Total:	R\$ 21.386.419,29
<b>VALOR DA INDENIZAÇÃO (em termos comerciais)</b>	<b>R\$ 21.386.000,00</b>



Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018

José Alberto Ferraz Corazza  
Engenheiro Civil / SEPLAN/SPA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS**  
**SEÇÃO DE TOPOGRAFIA**

*M*  
06

Folha nº 32

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**PROCESSO(ANO/Nº):** 2018/16133  
**ASSUNTO:** ÁREA DESTINADA AO HOSPITAL MUNICIPAL  
**PROPRIETÁRIO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS  
**LOCAL DO IMÓVEL:** AVENIDA IPANEMA, 5001  
**BAIRRO:** REGIÃO NORTE  
**MUNICÍPIO:** SOROCABA  
**ESTADO:** SÃO PAULO

**DESCRIÇÃO**

“Um terreno rural, denominado “Chácara TCS”, situado na Avenida Ipanema, Bairro da Terra Vermelha, com a área de 26.021,37 m<sup>2</sup>, ou 2,602137 hectares ou 1,0752632 alqueires paulistas, dentro das divisas e confrontações: tem início no ponto 1, localizado na confluência da Avenida Ipanema e Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), segue no sentido horário, em linha reta, por cerca de arame, na distância de 67,95 metros e rumo de 58°10'SW, confrontando com a Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), até o ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de eixo, na distância de 35,12 metros e rumo 22°32'NW, confrontando com a Rua Serafim de Souza e Rua Naim, até o ponto 3, deflete à esquerda e segue em linha reta, por eixo, na distância de 231,432 metros e rumo 67°42'SW, confrontando com a Rua Naim, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 77,993 metros e rumo de 23°00'NW, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 297,854 metros e rumo de 67°00'NE, até encontrar a Avenida Ipanema, confrontando nessas extensões com a área remanescente de propriedade de Terra Nossa – Incorporação e Construção Ltda., daí deflete à direita e segue por cerca de arame e em linha reta, na distância de 106,969 metros e rumo de 23°14'SE, até encontrar o ponto 1, início desta descrição, confrontando com a Avenida Ipanema.”

  
eng.º José Afonso Lopes  
CREA 5060182375  
SEPLAN/STOP 28/05/2018

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA  
71.549

FOLHA  
1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

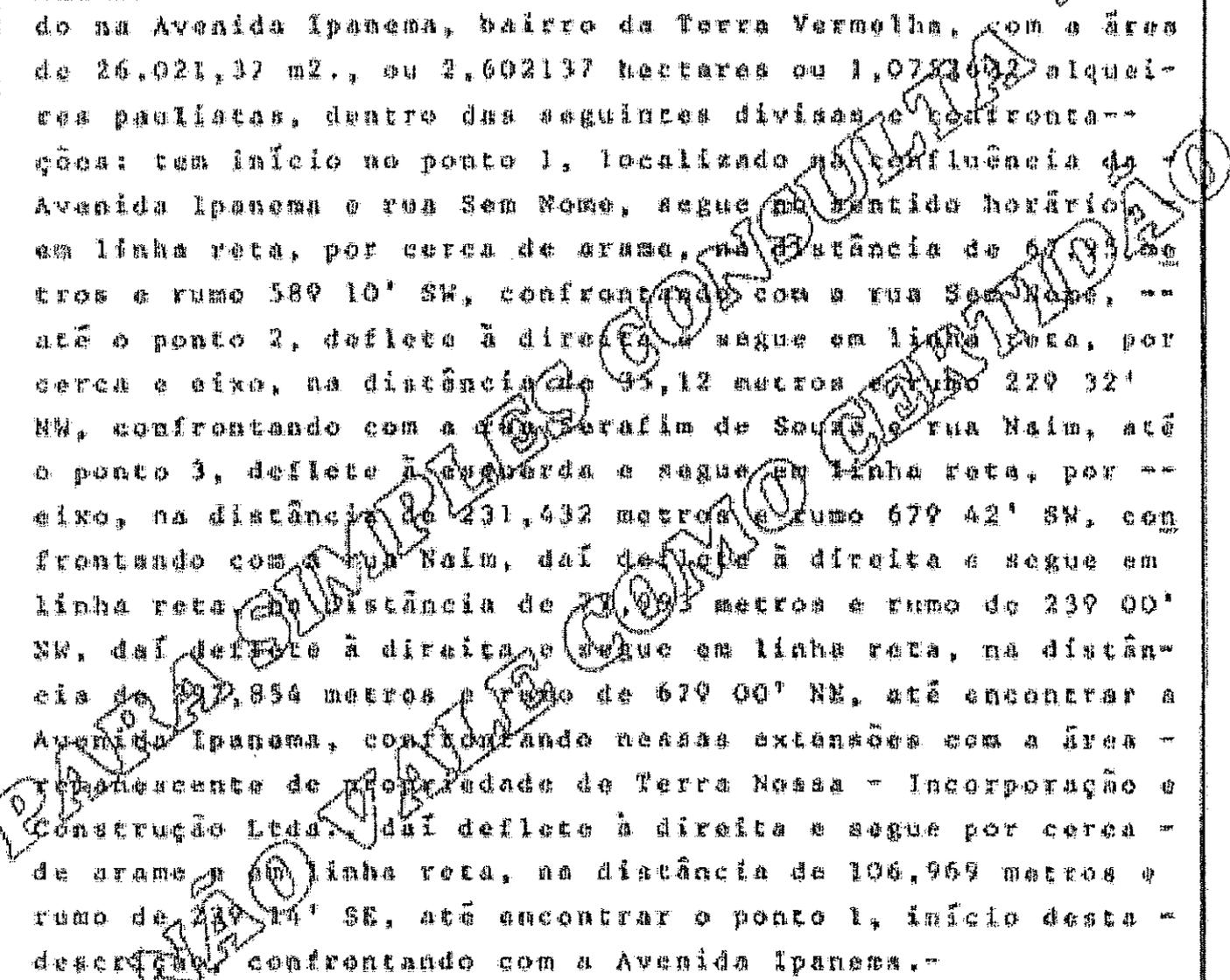
o nº 101

*Man*

IMÓVEL: - Um terreno rural, denominado "CHÁCARA TCS", situado na Avenida Ipanema, bairro da Terra Vermelha, com a área de 26.021,37 m<sup>2</sup>, ou 2,602137 hectares ou 1,0781602 alqueires paulistas, dentro das seguintes divisões e confrontações: tem início no ponto 1, localizado na confluência da Avenida Ipanema e rua Sem Nome, segue no sentido horário em linha reta, por cerca de oruse, na distância de 61,95 metros e rumo 58º 10' SW, confrontando com a rua Sem Nome, -- até o ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta, por cerca e eixo, na distância de 95,12 metros e rumo 22º 32' NW, confrontando com a rua Serafim de Sousa e rua Naim, até o ponto 3, deflete à esquerda e segue em linha reta, por -- eixo, na distância de 231,432 metros e rumo 67º 42' SW, confrontando com a rua Naim, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 71,095 metros e rumo de 23º 00' SW, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 297,854 metros e rumo de 67º 00' NE, até encontrar a Avenida Ipanema, confrontando nessas extensões com a área -- pertencente de propriedade de Terra Nossa - Incorporação e Construção Ltda. daí deflete à direita e segue por cerca -- de grame e em linha reta, na distância de 106,969 metros e rumo de 23º 14' SE, até encontrar o ponto 1, início desta -- descrição, confrontando com a Avenida Ipanema. -

CADASTRADO NO MIRAD, sob nº 632.120.001.945/0, com a área -- total de 50,1 ha., fração mínima de parcelamento - 2,0 ha., mód. fiscal - 12,0, nº de mód. fiscais - 4,84, - (em maior -- porção). -

PROPRIETÁRIA: - TERRA NOSSA - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica legalmente constituída, com sede nesta cidade, à rua Cenário Nova nº 505, inscrita no CCC.MF. sob nº - (CONTINUA NO VERSO)



07w

MATRÍCULA  
71.549

FORMA  
1  
PÁGINA

57.418.469/0001-62.-

REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula nº 70.371 de ordem, LV nº 2,-  
deste Cartório;- (em maior porção) -,-  
Sorocaba, 24 de novembro de 1988.-

O Esc. Habº Jose Roberto Hummel (José Roberto Hummel).-

O OFICIAL, Henrique (Henrique Joaquim Lambertti).-

R. 1, em 24 de novembro de 1988.-

Pela escritura lavrada nas Notas do 2º Cartório Local, em -  
08 de novembro de 1988, livro B127, fls. 60, a proprietá-  
ria vendeu o imóvel objeto desta Matrícula à TCS - TRANSPOR-  
TES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., pessoa jurídica legalmente  
constituída, com sede nesta cidade, à Avenida Dr. Armando -  
Pannozio nº 1.651 inscrita no CGC nº 59.403.279/-  
0001-05, pelo preço de Cr\$55.000.000,00.-

O Esc. Habº Jose Roberto Hummel (José Roberto Hummel).-

O OFICIAL, Henrique (Henrique Joaquim Lambertti).-

Avº 219, em 03 de setembro de 1.991.

Pela requerimento datado de 02 de setembro de 1.991, pediu-/  
se averbar, que sobre o terreno objeto desta matrícula, foi/  
construído parcialmente o prédio, que recebeu o nº 5.001 da/  
Avenida Lourenço, com a área parcial construída de 2.962,28 /  
metros quadrados, de propriedade de TCS - TRANSPORTES COLETE-  
VOS DE SOROCABA LTDA., conforme provas as Certidões nºs 847/  
91, datada de 19/08/91 e 2.683/91, datada de 30/08/91, expe-  
didas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

VALOR:- Cr\$81.401.684,00.-

O Esc. Habº Edivaldo Lopez Machado (Edivaldo Lopez Machado).

O Oficial, Henrique (Henrique Joaquim Lambertti).

(CONTINUA AS FLS. 2)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA  
-72.549-

FOLHA  
-2-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

o Oficial

Avº 3 - em 05 de setembro de 1.991.

Pelo requerimento datado de 02 de setembro de 1.991, pediu-se averbar a apresentação da Certidão Negativa de Débito - / CND, nº 922209, Série "B", expedida pelo INSS, em 29 de agosto de 1.991, para fins da regularização da construção do prédio averbado sob o nº 2, retro, com a área construída de 2.982,08 m² (construção parcial).

O Escr. Público, ~~Arivaldo Lopes Machado~~, (Arivaldo Lopes Machado).

O Oficial, ~~Henrique Joaquim Marcelli~~, (Henrique Joaquim Marcelli).

R.4, em 14 de janeiro de 1992.-

DEVEDORA:- TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., - já qualificada.-

CREDOR:- BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, pessoa jurídica, com sede em Brasília-DF, - e serviços na cidade do Rio de Janeiro-RJ., na Avenida República do Chile, 100, inscrita no CGC. 33.657.248/0001-89.-

INTERVENIENTES:- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, empresa pública municipal, com sede nesta cidade, à Rua Fenha, 122, inscrita no CGC/NF, número- 50.333.699/0001-80; BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RG. 257.253 e - CPF. 023.641.841/20 e sua mulher ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA, RG. 281.838 e CPF. 119.549.848/98, ambos brasileiros, empresários, casados no regime da comunhão de bens, antes - da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., à Rua Das Canelas, 749, Bairro Jardim, Santo André; RENE GOMES DE SOUZA, RG. 2.283.845 e CPF. 720.554.057/72 e sua - mulher NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUZA, RG. 599.824 e CPF. -- 091.313.748/08, ambos brasileiros, empresários, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº -

(CONTINUA NO VERSO)

6.515/77, residentes e domiciliados em São José dos Campos-SP., à Rua Cel. José Domingos de Vasconcelos, 64, apta. n.º 1.601, Vila Ady Anne; RUY DE MORAES PESSOA, RG. 9.502.287, -- empresário e sua mulher MAURA DE FARIA PESSOA, RG. 9.501.195, senhora de lar, ambos brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, inscritos no CPF. -- 010.040.936/91, residentes e domiciliados em Belo Horizonte -MG., à Rua Antonio de Albuquerque, 1159, apt. 1.201; RUY NIO RUSSO, RG. 1.977.208, advogado e sua mulher CECELIA D'AGOSTINHO RUSSO, RG. 1.845.143, professora, ambos brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, inscritos no CPF, 052.263.848/07, residentes e domiciliados em São Caetano do Sul-SP., à R. Rio Grande do Sul, 540, apt.41; e, TURISMO TRANSMIL LTDA, pessoa jurídica, com sede à Rua Virgínia, n.º 121, Bairro Miscelino, Nova Iguaçu-RJ., inscrito no EGC/ME. 30.743.975/0001-70.-

TÍTULO: - Hipoteca.

FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada nas Notas do 1.º Cartório 10821, em 19 de julho de 1.991, livro 1077, fls. 129; e, Aditada por outra lavrada nas mesmas Notas em 30 de dezembro de 1.991, livro 1093, fls. 02.-

VALOR, PRAZO e LTC: - A credora abre à beneficiária por este título, um crédito dividido em 02 (dois) subcréditos nos seguintes valores: - I) Subcrédito "A", no valor de Cr\$----- \$43.000.854,60 - (quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos), a ser provido com recursos capitados pelo credor em moeda estrangeira, repassados na forma da resolução n.º 635/87, de 13 de Janeiro de 1.987, da Diretoria do BNDES., observada a cláusula -segunda, de atualização do valor deste subcrédito: -----

(CONTINUA ÀS FLS. 3)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA  
71.549

FOLHA  
- 3 -

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

*[Handwritten signature]*

II) Subcrédito "B", no valor de Cr\$184.668.805,14, a ser --  
 provido com recursos ordinários do BNDUS., observada a cláu-  
 sula terceira, de atualização do valor do subcrédito. O cré-  
 dito ora aberto é destinado a execução do terminal de inte-  
 gração São Paulo e implantação de recuperação de faixas  
 exclusivas, compondo o projeto integrado de transportes do  
 município de Sorocaba-SP., que compreende também a execução  
 do terminal de Integração Mercado, a Criação de (05) (cinco) -  
 linhas circulares e o remanejamento das demais linhas que -  
 servem à cidade. O principal da dívida decorrente de cada -  
 subcrédito deve ser pago ao credor, na seguinte forma: - -  
 I - Subcrédito "A", em 06 (seis) prestações mensais e suce-  
 sivas, cada uma delas no valor do principal da dívida deste  
 subcrédito, atualizado nos termos da cláusula nona, do títu-  
 lo, dividido pelo número de prestações de amortizações ain-  
 da não pagas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de no-  
 vembro de 1.992, e a última em 15 de abril de 1.993; II - -  
 Subcrédito "B" - em 18 (vinte e oito) prestações mensais e  
 sucessivas, cada uma delas no valor do principal da dívida -  
 deste subcrédito atualizado nos termos da cláusula décima-  
 do título, dividindo pelo número de prestações de amortiza-  
 ções ainda não pagas, vencendo-se a primeira prestação em -  
 15 de maio de 1.993 e a última em 15 de agosto de 1.995. A-  
 devedora, compromete-se a liquidar em 15 de agosto de 1.995,  
 com a última prestação de amortização, todas as obrigações -  
 deste contrato.

VALOR DA GARANTIA: - Para assegurar o pagamento de quaisquer  
 obrigações decorrentes desta hipoteca, como o principal da  
 dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despe-  
 sas, fica o imóvel objeto desta matrícula avaliado em ----

(CONTINUA NO VERSO)

098

71.549

FOLHA -3- VENTO

Cr\$171.000.000,00.-

A presente hipoteca abrange imóveis localizados em outras - comarcas, os quais fazem parte da garantia da presente hipoteca, devidamente descritos no título, TUDO CONFORME E COMO BREVEMENTE O TÍTULO.-

O Esc. Aut? *[Signature]* (Adilson Pedro de Oliveira).  
O Oficial, *[Signature]* (Henrique Joaquim Lambertini).

R. 9 - em 30 de Janeiro de 1.996.

RÉ:- CCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCANA LTDA. com endereço na Avenida Ipanema, nº 5.000, Lopes de Oliveira, nesta cidade, inscrita no CGC/MF nº 000 e nº 53.403.979/0001-05.

AUTORA:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.

TÍTULO:- Penhora.

FORMA DO TÍTULO:- Mandado de Penhora, expedido / pelo Poder Judiciário - Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, em 12 de dezembro de 1.995, assinado pelo MM. - / Juiz da 1ª Vara Federal em Sorocaba-SP, Exmo. Sr. Dr. Teodoro / Yamamoto, extraído dos autos do Processo nº 94.931406-9 da / Ação de Execução Fiscal, que a autora move contra a ré. (Natureza do Processo: Executivo Fiscal).

VALOR:- R\$2.307,73 UFR's mais acessórios legais.

FIEL DEPOSITÁRIO:- FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, inscrito no / CPF. 302.544.856/04.

O Escr. Aut? *[Signature]* (Edivaldo Lopes Machado).  
O Oficial, *[Signature]* (Henrique Joaquim Lambertini).

(CONTINUA AS FLS: 4)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

FOLHA

71.549

-4-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

*Man*

Av. 6, em 02 de abril de 1.996.-

Fica CANCELADA a hipoteca objeto do R.4, retro, em virtude da quitação outorgada pelo Eredar, nos termos do documento datado de 09.11.95, no qual se autoriza este CANCELAMENTO.-

O Esc. Aut.º *[assinatura]* (Adilson Pedro de Oliveira).-

O Oficial, *[assinatura]* (Henrique Joaquim Lambertini).

Avº 7 - em 02 de outubro de 2.002.

Pelo requerimento datado de 25 de setembro de 2.002, pediu-se averbar que o prédio sob nº 5.001, da Avenida Ipanema, com a área construída de 2.962,08 metros quadrados, constante nesta matrícula, foi ampliado em 2.809,39 metros quadrados, encerrando a área construída de 5.771,47 metros quadrados, conforme faz prova a Certidão de Vistoria nº 684/02, expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 04 de julho de 2.002. Valor Atribuído à Ampliação:- R\$640.000,00. (Valor Atualizado pelo PINI:- R\$1.083.047,90).

O Escrevente Autorizado, *[assinatura]* (Adilson Fidencio).

O Oficial Designado, *[assinatura]* (Ailton Martins Ricci).

Avº 8 - em 02 de outubro de 2.002.

Pelo requerimento datado de 25 de setembro de 2.002, pediu-se averbar a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND, do INSS sob o nº 071262002-21038860, emitida em 12 de agosto de 2.002, e confirmada a sua validade em 01 de outubro de 2.002, para fins da regularização da ampliação do prédio relatada na averbação nº 7, relativamente a área total construída de 5.771,47 metros quadrados. Foi apresentada a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, em efeitos de Negativa, sob o nº 5.566.058, emitida pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, em 05/08/2.002, relativamente à pessoa jurídica da proprietária.

O Escrevente Autorizado, *[assinatura]* (Adilson Fidencio).

O Oficial Designado, *[assinatura]* (Ailton Martins Ricci).

(CONTINUA NO VERSO)

103

MATRÍCULA  
-71.549-

FOLHA  
-4-  
VERSO

Av. 9, em 16 de maio de 2007.

Fica **CANCELADA** a penhora objeto do R. 5, desta matrícula, nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, expedido em 28 de abril de 2006, pela Terceira Vara Federal de Sorocaba, assinado pela Diretora de Secretaria Gislaine de Cassia Lourenço Santana, extraído nos autos da ação de execução fiscal, processo nº 94.8901406-0. (prot. 275.427)

O Escrevente Autorizado, \_\_\_\_\_ (Adilson Fidencio).

O Oficial, \_\_\_\_\_ (Carlos André Odonio Ribeiro).

Av. 10, em 08 de maio de 2008.

Pelo Mandado de Registro de Penhora expedido em 14 de abril de 2008, pela Terceira Vara Federal de Sorocaba, devidamente assinado pela Diretora de Secretaria, Gislaine de Cassia Lourenço Santana, acompanhado de auto de penhora e depósito, datado de 27 de junho de 2006, extraídos dos autos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 2003.61.10.006431-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move contra TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, já qualificada, procedo à averbação da penhora do imóvel objeto desta matrícula, para assegurar o pagamento da importância de R\$13.204.209,29 valor atualizado até 11/2006, mais acréscimos legais. Foi nomeado depositário EDSON DE MEIRA, RG nº 23.839.599-6, CPF nº 064.628.658-73, com endereço nesta cidade, na Avenida Ipanema, nº 5002. A penhora também recaí sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 89.579 de ordem. As custas e empenhos devidos pela averbação da penhora serão pagos, de acordo com os valores vigentes à época, no ato do cancelamento da penhora, seja qual for o motivo, pelo respectivo interessado. (prot. 287.751)

O Escrevente Autorizado, \_\_\_\_\_ (Adilson Fidencio).

O Oficial, \_\_\_\_\_ (Carlos André Odonio Ribeiro).

Av. 11, em 10 de maio de 2010.

Pela certidão para averbação de penhora, extraída através de documento eletrônico produzido conforme disposto no parágrafo 6º do art. 659 do CPC e Provimento CG. 6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expedida pela 6ª Vara Cível desta Comarca, do processo de execução civil, nº 1876/94, que LAURA LERY FERRAZ, CPF nº 986.160.058-20, move contra TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., já qualificada, procedo à averbação da penhora do imóvel

(CONTINUA ÀS FOLHAS 5)

11

**1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP**

MATRÍCULA  
71.549

FOLHA  
5

**LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL**

objeto desta matrícula, para assegurar o pagamento da importância de R\$74.322,92.  
Foi nomeada depositária: TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., já qualificada. A presente averbação foi efetuada com isenção do pagamento de custas e emolumentos, em virtude de determinação judicial. (Protocolo nº 321.005 de 23/04/2010)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Anderson Senchas Covre).

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 12, em 12 de setembro de 2012.

Em cumprimento à ordem exarada no r. Mandado de Averbação, expedido em 17 de maio de 2012, assinado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Sorocaba - SP, Exmo. Sr. Dr. José Carlos Metroviche, extraído dos autos nº 601.01.2009.017201-4, ordem nº 819/2009, da Ação de Falência da empresa TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., já qualificada, registrado sob o nº 7.685, no Livro de Registro das Indisponibilidades, deste Serviço Imobiliário, averba-se, com fulcro no item b, nº 14, da Portaria nº 01/2012, da E. Corregedoria Permanente deste Registro Imobiliário, que o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade da executada, foi arrecadado em favor da massa falida de TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. (Protocolo nº 367.847 de 27/08/2012)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Wagner Augusto Durão). CN

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 13, em 26 de abril de 2013.

Pelo requerimento datado de 10 de abril de 2013, averba-se que o imóvel objeto desta matrícula foi declarado de utilidade pública, destinado à construção de hospital público, nos termos do Decreto nº 20.509, de 04/04/2013, exarado no Processo Administrativo nº 9.353/2013, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 378.537 de 16/04/2013)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Wagner Augusto Durão). CN

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

**Lei Ordinária nº : 11050****Data : 08/01/2015****Classificações :** Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.**LEI Nº 11.050, DE 8 DE JANEIRO DE 2015**

Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 445/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**SEÇÃO I**

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Parágrafo único. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013.

**SEÇÃO II**

Das Garantias para Assegurar o Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.~~

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

~~§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016) (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2207021-53.2016.8.26.0000)~~

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.372/2016)

~~Art. 3º A garantia oferecida no contrato mencionado no art. 2º desta Lei será objeto de cessão fiduciária, segregada em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de que trata o art. 2º desta Lei.~~

~~§ 1º A cessão mencionada neste artigo perdurará enquanto remanescerem obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de que trata o art. 2º desta Lei.~~

~~§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o caput deste artigo.~~

~~§ 3º A cessão fiduciária de que trata o caput terá como beneficiário direto o parceiro privado.~~

Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado. (Redação dada pela Lei nº 11.372/2016)

Art. 4º As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia estarão previstas no correspondente edital e contrato de parceria público-privada e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios.

Art. 5º O instrumento específico que trata o § 2º do art. 3º, bem como o edital e contrato de parceria público-privada, deverão ser encaminhados previamente para a Câmara Municipal de Sorocaba.

~~Art. 6º As despesas decorrentes da execução da garantia de que trata esta seção onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal.~~

Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 11.372/2016)

#### Disposições Finais

Art. 7º A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária  
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra  
VIVIANE DE MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 9.1.2015.

---

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 43/2016, decreta e eu promulgo o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, alterado pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016:

“Art. 2º ...

§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 43/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 09.09.2016

Lei Ordinária nº : 11372

Data : 14/07/2016

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

## LEI Nº 11.372, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 139/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

~~§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016) (Ver ADIN nº 2207021-53.2016.8.26.0000 da Lei nº 11.050/2015)~~

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado”. (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de julho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

CELSO TARCÍSIO BARCELLI

Chefe da Procuradoria Administrativa em substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.07.2016

---

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 43/2016, decreta e eu promulgo o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, alterado pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016:

“Art. 2º ...

§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 43/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S. A. e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S. A.; destaca-se que:

Verifica-se que nos termos da LOM a concorrência poderá ser dispensada, face ao relevante interesse público, pois, a concessão de direito real de uso a ser outorgada à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S. A. “visa a implantação e operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba está em curso e o interesse é claro, pois haverá a melhoria do sistema de transporte público o que irá beneficiar todos os cidadãos de nosso Município”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sublinha-se que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)*

1. As leis concernentes à:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

d) concessão de direito real de uso.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 169/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público domínial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 169/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 15/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à concessão de direito real de uso, conforme prevê o art. 111 da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, por se tratar de matéria de alienação de bens imóveis, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

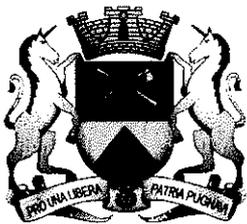
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

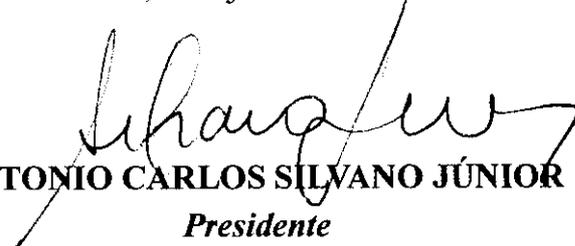
ESTADO DE SÃO PAULO

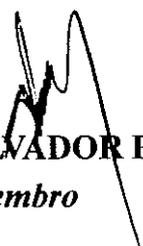
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

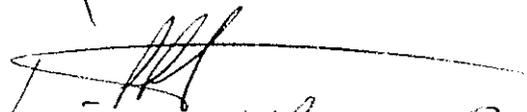
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de julho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
*Da manifestação e*  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

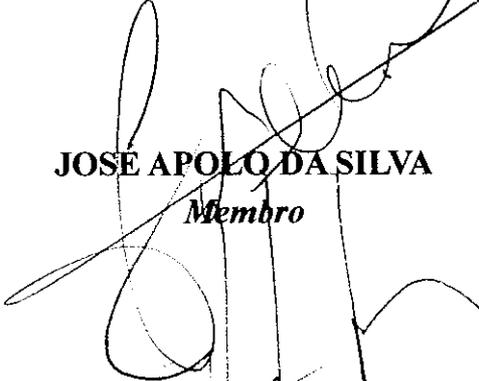
## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de julho de 2018.

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

  
**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 169/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S.A. e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

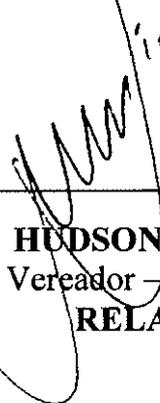
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de concessão não irá criar despesas ou alterar as finanças do município, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.



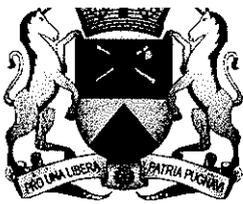
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 169/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências”

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

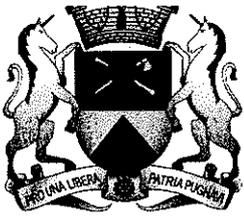
Acrescenta o inciso IX ao art. 3º do PL nº 169/2018 com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

IX - a concessionária se obriga a doar ao Município uma área, cujo valor do imóvel seja semelhante ao valor do imóvel ora concedido.

S/S., 21 de agosto de 2018.

**José Francisco Martinez**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 ao PL 169/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências”

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

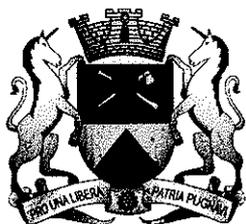
Acrescenta o inciso X ao art. 3º do PL nº 169/2018 com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

X - a concessionária se obriga a diluir 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel ora concedido, no prazo de 10 (dez) anos, em forma de subsídio para baratear a passagem.

S/S., 21 de agosto de 2018.

  
**José Francisco Martinez**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

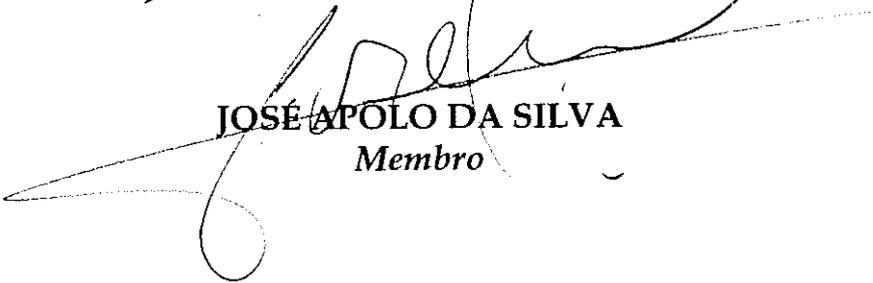
**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 169/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 169/2018.

S/C., 06 de setembro de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

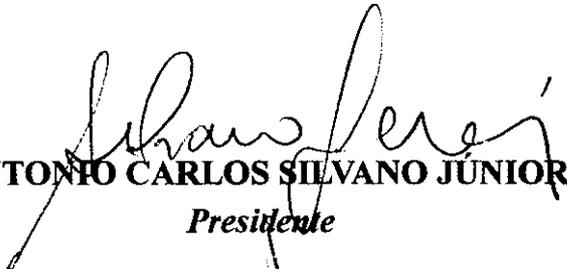
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de setembro de 2018

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

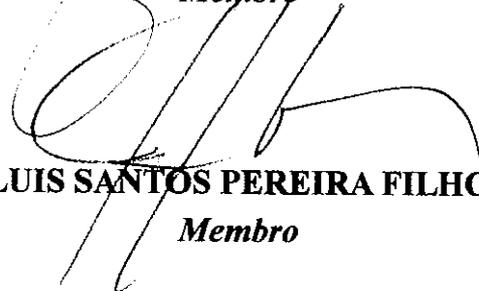
S/C., 6 de setembro de 2018

  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

*Presidente*

  
JOSE APOLO DA SILVA

*Membro*

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

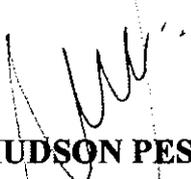
ESTADO DE SÃO PAULO

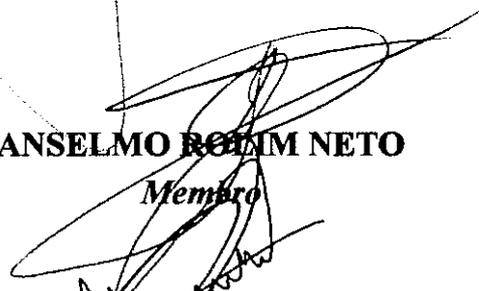
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de setembro de 2018

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROGIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*